



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Colatina

Ano de 1987

PROCESSO

N. _____

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de lei nº 068/87. Institui o Código Tributário do Município de Colatina.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

_____ do ano de mil novecentos e oitenta e _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Colatina, 16 de novembro de 1987.

MENSAGEM Nº 041/87

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de encaminhar a esse Egrégio Poder, por intermédio de V. Ex^{ca}., o projeto de lei que se constitui no Código Tributário do Município de Colatina, para ser levado a apreciação e votação pelo plenário, na forma regimental.

As disposições nele inseridas são o resultado de estudos elaborados por equipe formada entre servidores da área técnica da Secretaria Municipal de Finanças e Coordenadoria de Planejamento, tendo em vista orientação recebida da Secretaria de Assistência aos Municípios, do Ministério da Fazenda que pretende desenvolver um programa de ação integrada com o Município de Colatina visando o aperfeiçoamento da arrecadação.

Minha decisão de propor à Câmara a aprovação de nova legislação tributária, neste momento, se deve ao fato de que o Código Tributário vigente, Lei nº 2805/77, não mais atender as necessidades com que se apresentam de tal forma a impedir o processo de execução da receita própria, fazendo com que o Município deixe de arrecundar os seus recursos específicos pela ineficácia de sua legislação tributária existente.

Exm^o. Sr.

Pórcles Ferrago Nunes

DD. Presidente da Câmara Municipal

de Colatina

Nesta

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VENEZADORES
	N.º 522 Fls 172 Livro 01
	Colatina, 23 de 11 de 1987
	[assinatura] FUNCIONÁRIO



REF. MENSAGEM Nº 041/87

A Administração não pode, a meu ver, desprezar a arrecadação que lhe é devida para aplicá-la nas obras e serviços de interesse comum, sob pena de ser considerada omissa, por que só através da arrecadação de tributos pode ela devolver à população os benefícios de sua competência.

Além do mais, como poderá o administrador público Municipal ir em busca de recursos na área estadual e federal se ela deixar de arrecadar, por omissão, aqueles que por lei são de sua competência. A ineficaz ação arrecadadora do administrador local pode levar a sanções, por parte do Estado e da União, até mesmo do corte no repasse dos tributos a que o Município faz jus.

Soma-se a essas considerações o fato de ter também o Município firmado Convênio com o Ministério da Fazenda objetivando o intercâmbio de informações fiscais que visam melhor identificar os seus contribuintes e suas atividades geradoras de tributos, cujo convênio só poderá ser colocado em prática através da aprovação do novo instrumento tributário, sem o qual não haverá sustentação legal para que o trabalho seja desenvolvido.

Ao encaminhar a presente matéria o faço na certeza de que os senhores vereadores levarão em consideração a responsabilidade do Poder Público Municipal para com o trato das coisas diretamente ligadas à Comunidade e decidirão apreciar o projeto incluso, aprovando-o em regime de urgência.

Na expectativa de receber o apoio de V.Exª. e Excelentíssimos pares, renovo os protestos de estima e

Cordiais saudações.


ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI

PREFEITO MUNICIPAL



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE COLATINA

PARTE GERAL

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA - ART. 1º a ART. 3º

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - ART. 4º a 17

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 4º a ART. 5º

SEÇÃO II - DO FATO GERADOR - ART. 6º a ART. 8º

SEÇÃO III - DO SUJEITO ATIVO - ART. 9º

SEÇÃO IV - DO SUJEITO PASSIVO - ART. 10 a ART. 12

SEÇÃO V - DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 13

SEÇÃO VI - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - ART. 14

SEÇÃO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - ART. 15 a ART. 17

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL - ART. 18 a ART. 39

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 18 a ART. 24

SEÇÃO II - DA DÍVIDA ATIVA - ART. 25 a ART. 33

SEÇÃO III - DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 34 a ART. 35

SEÇÃO IV - DA RESTITUIÇÃO - ART. 36

SEÇÃO V - DA DECADÊNCIA - ART. 37

SEÇÃO VI - DA PRESCRIÇÃO - ART. 38

SEÇÃO VII - DA TRANSAÇÃO - ART. 39

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES - ART. 40 a ART. 50

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 40 a ART. 47

SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE - ART. 48

SEÇÃO III - DAS MULTAS - ART. 49 a ART. 50



CAPÍTULO V - DO PROCESSO FISCAL - ART. 51 a ART. 84

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 51 a ART. 53

SEÇÃO II - DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO - ART. 54 a ART. 55

SEÇÃO III - DAS CONSULTAS - ART. 56 a ART. 60

SEÇÃO IV - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR - ART. 61 a ART. 62

SEÇÃO V - DO AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 63 a ART. 67

SEÇÃO VI - DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS - ART. 68 a ART. 72

SEÇÃO VII - DA REINCINDÊNCIA - ART. 73 a ART. 77

SEÇÃO VIII - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS
- ART. 78 a ART. 79

SEÇÃO IX - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - ART. 80 a ART. 81

SEÇÃO X - DAS SUSPENSÕES OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES - ART. 82

SEÇÃO XI - DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 83

SEÇÃO XII - DA IMPUGNAÇÃO - ART. 84

CAPÍTULO VI - DAS PROVAS - ART. 85 e ART. 86

CAPÍTULO VII - DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ART. 87 a ART. 89

CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS - ART. 90 a ART. 94

SEÇÃO I - DO RECURSO DE OFÍCIO - ART. 90

SEÇÃO II - DO RECURSO VOLUNTÁRIO - ART. 91 e ART. 92

SEÇÃO III - DO RECURSO DAS DECISÕES AO CONSELHO - ART. 93 e ART. 94

CAPÍTULO IX - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS - ART. 95

TÍTULO II - DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 96 a ART. 98

CAPÍTULO II - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO - ART. 99

CAPÍTULO III - DO CADASTRO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DE PRESTADORES
DE SERVIÇO - ART. 100 e ART. 101

CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO - ART. 102 a ...
ART. 111



CAPÍTULO V - DA PLANTA DE VALORES E DE COMISSÃO DE VALORES - ART. 112 e ART. 113

CAPÍTULO VI - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES: INDUSTRIAIS E COMERCIANTES E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ART. 114 a ART. 120

TÍTULO III - DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES - ART. 121 a ART. 124

SEÇÃO II - DA ALÍQUOTA E DE BASE DE CÁLCULO - ART. 125 a ART. 130

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANO

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES - ART. 131 a ART. 134

SEÇÃO II - DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO - ART. 135 a ART. 138

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO - ART. 139 a ART. 142

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DE INCIDÊNCIA - ART. 144 a ART. 147

SEÇÃO II - DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO - ART. 148 a ART. 151

SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO - ART. 152 a ART. 155

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO - ART. 156 a Art. 159

SEÇÃO V - DO ARBITRAMENTO - ART. 160 a ART. 161

SEÇÃO VI - DO DOCUMENTÁRIO FISCAL - ART. 162 a ART. 165

SEÇÃO VII - DO RECOLHIMENTO - ART. 166

SEÇÃO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES - ART. 167 a ART. 168

SUB-SEÇÃO I - DAS MULTAS - ART. 169 a ART. 172

SUB-SEÇÃO II - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - ART. 173

SUB-SEÇÃO III - DA APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - ART. 174

SUB-SEÇÃO IV - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS - ART. 175

SUB-SEÇÃO V - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS - ART. 176

SEÇÃO IX - DA ISENÇÃO - ART. 177



CAPÍTULO IV - DAS TAXAS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR - ART. 178 e ART. 179

SEÇÃO II - DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER. DE POLÍCIA = ART. 180 a
ART. 182

SUB-SEÇÃO I - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO
ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS CO
MERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
ART. 183 a ART. 192

SUB-SEÇÃO II - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO
ESPECIAL - ART. 193 a ART. 195

SUB-SEÇÃO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE - ART. 196 a ART. 203

SUB-SEÇÃO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICU
LARES - ART. 204 a ART. 206

SUB-SEÇÃO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES - ART. 207 a
ART. 210

SUB-SEÇÃO VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - ART. 211 a
ART. 219

SUB-SEÇÃO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ART. 220 e ART. 221

SUB-SEÇÃO VIII - DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS - ART ...
222 e ART. 223

SUB-SEÇÃO IX - DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO - ART. 224 a
ART. 228

SUB-SEÇÃO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES - ART. 229 a ART. 231

SUB-SEÇÃO XI - DAS ISENÇÕES - ART. 232

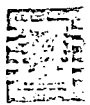
SEÇÃO III - DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SUB-SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 233

SUB-SEÇÃO II - DA TAXA DE EXPEDIENTE - ART. 234 a ART. 237

SUB-SEÇÃO III - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - ART. 238 e ART. 239

SEÇÃO IV - DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS



SUB-SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - ART. 240

SUB-SEÇÃO II - DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - ART. 241 a ART. 244

SUB-SEÇÃO III - DA TAXA DE COLETA DE LIXO - ART. 245 a ART. 248

SUB-SEÇÃO IV - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ART. 249 a ART. 253

SUB-SEÇÃO V - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO - ART. 254 a ART.

255

SUB-SEÇÃO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES - ART. 256

CAPÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA - ART. 257 a ART. 262

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO - ART. 263 a ART. 265

SEÇÃO III - DO PROGRAMA ORDINÁRIO DE OBRAS - ART. 266

SEÇÃO IV - DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS - ART. 267 e ART. 268

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO - ART. 269 a ART. 282

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTA

ÇÃO - ART. 283 a ART. 288

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO
DE DÉBITOS FISCAIS - ART. 289 a ART. 296

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - ART. 297 a
ART. 307



PROJETO-DE-LEI Nº 068/87

Institui o Código Tributário do Município de Colatina:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Artigo 1º - Esta Lei, regula em caráter geral ou especificamente a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal quanto à aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 2º - Esta Lei tem a denominação de Código Tributário Municipal.

Artigo 3º - Integram o Sistema Tributário do Município.

I - Os Impostos

a) - sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana

II- b) - Sobre serviços de qualquer natureza.

II- As Taxas

a) - decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;



- b) - decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III- A contribuição de Melhoria

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo Primeiro - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Artigo 5º - Os contribuintes, ou qualquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e regulamentos fiscais;



- II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15(quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigações tributária;
- III- Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a Juízo do fisco se refiram o fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Primeiro - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º -As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

- Artigo 6º - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- Artigo 7º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma de legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.



Artigo 8º - Salvo disposições em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos;

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Artigo 9º - Sujeito Ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir o tributo.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 10º - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias

Parágrafo Único - Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Artigo 11 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 12 - A expressão "Contribuinte" inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo de obrigação tributária



SEÇÃO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 13 - A capacidade tributária independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI
DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Artigo 14 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - quando se tratar de pessoa natural, a sua residência, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o lugar onde se encontre o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou de cada um dos estabelecimentos em relação às obrigações a que cada um deles de origem.
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

Parágrafo Único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, ou quando a autoridade administrativa recusar o domicílio eleito, este será considerado como lugar da situação de seus bens.



SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

- Artigo 15 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.
- Artigo 16 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.
- Artigo 17 - São pessoalmente responsáveis
- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
 - II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;
 - III - a pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.
- Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente, sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 18 - Para os efeitos desta Lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los.
- Artigo 19 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas de Legislação Tributária vigente, cuja aplicação é obrigatória por parte das autoridades administrativas.
- Parágrafo Único - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.
- Artigo 20 - Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos, sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.
- Artigo 21 - As autoridades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.
- Artigo 22 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.
- Artigo 23 - Pela cobrança a menos do tributo ou multa, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.



Artigo 24 - O poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, seguindo as normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO II
DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 25 - Constitui Dívida Ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

§ 1º - No ato da inscrição do crédito em dívida ativa, o contribuinte devedor estará sujeito à multa moratória de 20 % (vinte por cento) calculados sobre o valor do crédito não recebido pelo Município no seu vencimento o qual será acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A inscrição será feita pelo órgão competente, após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artigo 26 - O termo de inscrição em Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os acréscimos legais;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número de inscrição, no registro de dívida ativa;



V - o número do processo administrativo que deu origem ao crédito.

Parágrafo Único - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 27 - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A fluência de Multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 28 - A cobrança de Dívida Ativa será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente;
- II - por via judicial - quando processada pelo órgão jurídico.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da dívida no prazo de 10 (dez) dias contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva, findo o prazo, sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º - Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

§ 3º - O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 4º - A certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial conterá além dos elementos previstos no artigo 26 desta lei, a indicação do livro e folha de inscrição;



§ 5º- Encaminhada a certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência do Órgão administrativo fazendário, para agir ou dividir sobre ele, cumprido-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Artigo 29 - O recebimento de débitos fiscais e constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feita exclusivamente à vista de guia, em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incubido da cobrança judicial de dívida.

Parágrafo Único - As guias que serão assinadas pelo emitente constarão:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número de inscrição da dívida e o número do processo que originou o crédito fiscal, se for o caso;
- III - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere.
- IV - a multa e os juros de mora a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Artigo 30 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição de dívida, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa, dos juros de mora e de correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo é o servidor, além de pena disciplinar a que estiver sujeito, obrigado a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 31 - O disposto no artigo anterior aplica-se, também ao servidor que reduziu graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito em dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 32 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, juros de mora e à correção monetária mencionada nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 33 - Os créditos, ao serem inscritos em dívida ativa, serão convertidos em múltiplos ou submúltiplos de OTN (Obrigações do Tesouro Nacional).

Parágrafo Único - A conversão será efetuada tomando-se por base os valores de OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) do mês seguinte ao que o débito deveria ter sido pago.

SEÇÃO III DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Artigo 34 - Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão corrigidos monetariamente a partir da data em que passaram a ser devidos, com base nos índices de reajustamento das obrigações do Tesouro Nacional (OTN)

Parágrafo Único - Aos demais créditos, a correção prevista neste artigo só passará a incidir a partir da data de sua inscrição em Dívida Ativa.

Artigo 35 - Não incidirá a correção monetária quando se tratar de débito não constituído, cujo pagamento ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal.



Parágrafo Único - A correção monetária incidente sobre os débitos oriundos de lançamento de ofício, quando pagos nos prazos do artigo 50 parágrafo 6º, terá as mesmas reduções nele previstas.

SEÇÃO IV

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 36 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protestos, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal face à legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do seu pagamento.

SEÇÃO V

DA DECADÊNCIA

Artigo 37 - O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 05 (cinco) anos contados.

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderá ter sido realizado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

SEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO

Artigo 38 - O direito da Fazenda Pública Municipal exigir o pagamento do crédito fiscal devidamente constituída prescreve em 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorreu a obrigação tributária.



Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VII

DA TRANSAÇÃO

Artigo 39 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40 - Sujeita-se às penalidades previstas nesta Lei, o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, constante de legislação tributária.

§ 1º - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º - Serão aplicadas as seguintes penas à infrações a esta Lei, relativamente aos tributos municipais;

- I - Multas;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Sujeição ao regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de isenções;
- V - Apreensão de livros e documentos fiscais.



- Artigo 41 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento devido e dos acréscimos legais.
- Artigo 42 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.
- Artigo 43 - As infrações às normas previstas na legislação tributária, serão apuradas através do auto de infração nos termos da Lei.
- Artigo 44 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos desta Lei, implica as que a praticarem ou responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a este.
- Artigo 45 - Se concomitantemente com uma infração de caráter formal, houver infração por falta de pagamento do imposto será o infrator apenado por ambas.
- Artigo 46 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade impor-se-á a cada uma delas, a pena relativa à infração que houver cometido.
- Artigo 47 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

- Artigo 48 - Constituem infrações tributárias:
- I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
 - II - deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura;
 - III - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;



- IV - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- V - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou regulamento a ela referente;
- VI - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados.
- VII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VIII - Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;
- IX - Negar-se a prestar, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.
- X - Viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais, para iludir a fiscalização e fugir ao pagamento do tributo;
- XI - Não emitir nota fiscal, emití-la com erro e não escriturá-la em livro próprio;
- XII - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributário prestado;
- XIII - fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas, sujeitas a lançamento;
- XIV - Não cumprir dentro do prazo previsto no artigo 61 o estabelecido, em notificação expedida pela autoridade fiscal.

SEÇÃO III

DAS MULTAS

Artigo 49 - Por inobservância das disposições atinentes aos tributos de competência do município previstos nesta



Lei e regulamentos fiscais, ficam os infratores sujeitos às seguintes multas;

- I - de Mora;
- II - por infração;
- III - de dívida ativa.

Parágrafo Primeiro - A multa de mora será aplicada quando os tributos forem pagos espontaneamente fora dos prazos de vencimentos, com as seguintes variações:

- a) - 10 % (dez por cento) sobre o valor do principal quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) - 20 % (vinte por cento) sobre o valor do principal quando o pagamento for efetuado, até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) - 30 % (trinta por cento) sobre o valor do principal quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento.

Artigo 50 - As infrações às normas tributárias serão apuradas através de auto de infração e punidos segundo as multas classificadas e discriminadas de acordo com os parágrafos seguintes em relação aos tributos que especifica.

Parágrafo Primeiro - As multas por infração às normas atinentes ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza serão punidas da seguinte forma:

- I - Multas proporcionais, calculadas com base no valor do imposto;
 - a) - falta de seu pagamento no todo ou em parte, exceto nos casos previstos nos itens seguintes:
- Multa - 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.
- b) - quando o imposto tiver sido apurado em face das seguintes hipóteses:

- I - erro na identificação da alíquota aplicável;



- 2º - erro na determinação da base de cálculo.
 - 3º - erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
 - 4º - falta de retenção, se obrigatório, nos pagamentos dos serviços de terceiros;
- Multa - 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;
- c - ou ainda:
- 1º - início de atividades sem a respectiva inscrição no cadastro de prestações de serviços de qualquer natureza,
 - 2º - não emissão de nota fiscal de serviço, emissão com erro doloso;
 - 3º - dedução não permitidas;
 - 4º - viciar ou falsificar documentos ou escrituração dos livros fiscais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto;
 - 5º - falta de pagamento do imposto retido de terceiros;
 - 6º - fugir ao pagamento do imposto, usando de qualquer outro meio fraudulento ou doloso.

Multa - 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

II - multas não proporcionais, calculadas com base na UPFM da seguinte forma:

- 1º Grupo - quanto às notas fiscais de serviços
- a - sua inexistência 1,0 UPFM
 - b - falta de emissão 2,0 UPFM
 - c - impressão, sem autorização prévia 3,0 UPFM
 - d - impressão em desacordo com os modelos aprovados 2,0 UPFM
 - e - falta de autenticação 1,0 UPFM
 - f - inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos 4,0 UPFM por bloco de 50 documentos



2º Grupo - quanto aos livros fiscais:

- a - sua inexistência 1,0 UPFM
- b - sua utilização antes de autenticados 1,0 UPFM
- c - falta de registro de nota fiscal de serviço prestado, inclusive se isento do imposto por nota não registrada 0,1 UPFM
- d - escrituração atrasada por mais de 10(dez) dias 0,9 UPFM
- e - inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos 4,0 UPFM por livro
- f - permanência fora dos locais autorizados 3,0 UPFM

3º Grupo - quanto às alterações cadastrais:

- a - falta de comunicação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados a partir de ocorrência, de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária 2,0 UPFM
- b - omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do cálculo e do pagamento do imposto 3,0 UPFM

...



- c - falta de apresentação dos livros fiscais para a lavratura do termo de encerramento no caso de cessação da atividade em que estiverem inscritas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do encerramento 3,0 UPFM
- 4º- quanto a outras obrigações acessórias:
- a - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem a fiscalização; 3,0 UPFM
- b - Negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo, tentar, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal; 3,0 UPFM
- c - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas 3,0 UPFM
- d - não cumprir dentro do prazo previsto, o estabelecido em notificação expedida pela autoridade fiscal; 3,0 UPFM
- e - qualquer outra não prevista neste e nos demais grupos; 1,0 UPFM
- Parágrafo 2º - As multas por infração às normas atinentes ao imposto s/ propriedade Predial e Territorial Urbana' Serão punidas da seguinte forma:
- a - falta de inscrição do imóvel ou dos seus acréscimos; 2,0 UPFM
- ...



- b - deixar de comunicar a aquisição do imóvel para efeitos de averbação no cadastro imobiliário dentro do prazo legal; 2,5 UPFM
 - c - deixar, os proprietários de loteamento ou responsáveis, de apresentar, no mês de junho de cada ano, ao Cadastro Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados; 3,0 UPFM
 - d - falta de comunicação de demolição, desabamento, incêndio, dentro do prazo legal; 2,0 UPFM
 - e - não cumprir no prazo previsto, o estabelecido em notificação expedida pela autoridade fiscal; 6,0 UPFM
 - f - deixar o oficial de Registro Geral de imóvel de remeter ao Cadastro Imobiliário, a comunicação de mudança de proprietário do imóvel; 4,0 UPFM
 - g - negar-se a prestar e informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco; 6,0 UPFM
 - h - instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documentos que contenha falsidade no todo ou em parte; 9,0 UPFM
 - i - fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas 9,0 UPFM
- § 3º - As multas por infração às normas atinentes às taxas de licença serão punidas da seguinte forma:
- l - multa proporcional - calculada com base no valor da taxa;
 - a - deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte.



multa de 60% (sessenta por cento) do valor devido.

II - multa não proporcional - calculada com base na
UPFM

a - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à ta
xa de licença antes da concessão desta:

1º- quanto aos estabelecimentos comerciais, indús-
triais e prestadores de serviço, agropecuário e
demais atividades: 4,0 UPFM

2º- quanto ao funcionamento em horário
especial 1,5 UPFM

3º- quanto ao exercício do comércio
eventual ou ambulante; 1,0 UPFM

4º- quanto a execução de obras particula-
res; 3,0 UPFM

5º- quanto a execução de arruamentos e
loteamentos de terrenos particulares; 4,0 UPFM

6º- quanto a exploração ou utilização dos
meios de publicidade; 2,0 UPFM

7º- quanto a exploração de serviços de
transporte coletivo de passageiros
e dos transporte em veículos a taxi-
metro. 3,0 UPFM

b - exercer atividade diversa daque
la pela o qual foi licenciada 2,0 UPFM

c - exercer atividade após o prazo
constante de autorização; 1,0 UPFM

d - deixar de afixar o "alvará em
local visível do estabeleci -
mento". 1,0 UPFM

...



- e - deixar de comunicar o encerramento de a
tividade para efeito de baixa no cadas-
tro, no prazo de 15(quinze) dias 1,5 UPFM
- § 4º - A aplicação de multa por infração é excluída pela
denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for
o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabí-
veis.
- § 5º - Não se considera denuncia espontânea apresentada após
o início de qualquer procedimento administrativo ou
medida de fiscalização relacionadas com a infração.
- § 6º - As multas aplicadas na conformidade do disposto no pa-
rágrafo primeiro, inciso I, letras "b" e "c" do arti-
go 49, terão as seguintes reduções, contadas da data'
da ciência da autuação.
- I - 50%(cinquenta por cento) se o imposto for pago
dentro do prazo de 10(dez) dias.
 - II- 30%(trinta por cento) se o imposto for pago no
prazo compreendido entre o 11º e 20º, dias;
 - III-20%(vinte por cento) se o imposto for pago no
prazo compreendido entre o 21º e 30º dias.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 51. - São competentes para decidir:
- I - no caso de impugnação e reclamação de lançamento,
o chefe do Departamento de Receitas;
 - II- Em primeira instância, o Conselho Municipal de Re-
cursos Fiscais;
 - III-Em segunda instância, o Secretário Municipal de
Finanças;



Artigo 52 - As decisões redigidas com simplicidade e clareza, concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado, impugnação ou recursado.

Artigo 53 - O recurso envolve a instância superior, o exame de toda a matéria em discussão.

Parágrafo Único - As impugnações e recursos não terão efeito suspensivo no que se refere à aplicação de multas e correção monetária.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Artigo 54 - Dar-se-á a reclamação contra lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Artigo 55 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao chefe do departamento de Receitas;

Parágrafo Único - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

SEÇÃO III

DA CONSULTA

Artigo 56 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Primeiro - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma lúcida e objetiva.

§ 2º - A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao chefe do departamento de Receitas, que terá o prazo de 30(trinta) dias para respondê-lo.



§ 3º - Se o processo de consulta depender de deligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.

Artigo 57 - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Artigo 58 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consultante, exceto se formuladas:

- I - com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam quanto a sua interpretação;
- II - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo Único - Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob ação fiscal.

Artigo 59 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade de consulta respondidas pela autoridade competente.

Artigo 60 - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente é obrigado a adotar o entendimento nela contida, dentro do prazo de 10(dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 61 - A notificação preliminar será expedida para o contribuinte satisfazer, no prazo de 10(dez) dias, exigências de fiscalização necessárias à preparação de medidas para exame de livros registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.



§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o entendimento da solicitação formuladas, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - A recusa da ciência pelo notificado dará margem à autuação.

Artigo 62 - Antes da emissão da notificação preliminar o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal, Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 63 - As infrações às disposições desta Lei e seus regulamentos serão apurados através de auto de infração.

§ 1º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entre linhas, emendas ou rasuras deverá:

- a - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- b - referir o nome do infrator e das testemunhas se houver;
- c - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que as consignou a infração, quando o for o caso;
- d - conter o número do cadastro Municipal do contribuinte, endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços, se for o caso.
- e - conter a intimação ao infrator para fazer pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- f - ao atuado dar-se-á cópia do auto, com o "ciente" na primeira via.



- § 2º - As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.
- § 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
- § 4º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.
- Artigo 64 - No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.
- Artigo 65 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente, com o de apreensão, e então contará, também os elementos deste (artigo 69 e parágrafos)
- Artigo 66 - Da lavratura do auto será intimado o infrator.
- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
 - II- por carta e acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
 - III- por edital, com prazo de 20(vinte) dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.
- Artigo 67 - A intimação presume-se feita:
- I - quando pessoal, na data do recibo da entrega do auto ao autuado;
 - II- quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 10(dez) dias após a entrega da carta no correio;



III - quando por edital, no termo do prazo, contando este da data da afixação ou da publicação.

SEÇÃO VI

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 68 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituem prova material de infração tributária, estabelecidas nesta Lei ou q regulamentos.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 69 - De apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 65 desta Lei.

Parágrafo Primeiro - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

§ 2º - No caso de recusa de assinatura do atuante ou do depositário poderá no auto de apreensão constar a assinatura de 02 (duas) testemunhas, em substituição.

Artigo 70 - Dos documentos a que faz alusão o artigo 68 será extraído, a juízo do chefe do Departamento de Receitas, cópia autêntica, total ou parcial, após o que, serão devolvidos ao contribuinte.

Artigo 71 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até a decisão final, os espécimes ne



cessários à prova.

Artigo 72 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05(cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO VII

DA REINCIDÊNCIA

Artigo 73 - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 74 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro, na genérica com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo.

Parágrafo Único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e específica de dois anos.

Artigo 75 - Considera-se reincidência genérica a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á multa correspondente a infração mais grave.

Artigo 76 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punidas pelo mesmo dispositivo legal.

Artigo 77 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

SEÇÃO VIII

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 78 - A efetivação de despacho decidindo sobre requerimento relativo a ato definido em Lei ou decreto municipal, ou



em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, ficará sempre subordinado ao pagamento do que deva o interessado à Fazenda Municipal, por impostos e taxas, contribuição de multas.

Parágrafo Primeiro - Não se compreendem na exigência deste artigo as dívidas ativas ajuizadas, quando haja penhora feita em bens do devedor.

§ 2º - Não se exigirá, igualmente, a prova de quitação, quando se tratar de despacho que reconhece a procedência de reclamações sobre lançamentos ou cobrança de impostos, taxas, contribuições ou multas.

Artigo 79 - Os contribuintes que tiverem débitos de tributos não poderão receber ainda quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título, com a administração Municipal.

SEÇÃO IX

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 80 - O regime de fiscalização poderá ser estabelecido, tanto para o pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicáveis aos contribuintes cuja atividade prestacional seja tributada pelo prestador do serviço, que reiteradamente deixam de cumprir tais obrigações.

Parágrafo Único - O regime especial de que trata este artigo será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, mediante representação do Chefe do Departamento de Receitas.

Artigo 81 - O Secretário Municipal de Finanças fixará as normas que forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância de legislação tributária, bem como, o prazo de sua duração.



SEÇÃO X

DAS SUSPENSÕES OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Artigo 82 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais que infringirem disposições deste código ficarão privadas, por um exercício, de concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo, serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO XI

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 83 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo Primeiro - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde verificar a fiscalização ou constatação da infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina e inutilizadas as linhas em branco, por quem lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

SEÇÃO XII

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 84 - O atuado poderá impugnar o lançamento de ofício, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.



Parágrafo Primeiro - A impugnação será formulada por petição ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - Na impugnação o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, se for o caso arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS

Artigo 85 - Após o cumprimento das diligências requeridas e a audiência das testemunhas, quando for o caso e decorrido o prazo, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento encaminhará o processo, devidamente inforornado, à autoridade competente para a decisão final.

Artigo 86 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 87 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será encaminhado à autoridade julgadora, que proferirá decisião no prazo de 10(dez) dias.

Parágrafo Primeiro - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 5(cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias para proferir decisão.



§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo VI e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 88 - A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 89 - A decisão de Primeira Instância será proferida pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 90 - Da decisão de primeira instância que concluir pela desclassificação de infração, improcedência ou nulidade da ação fiscal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, salvo-se:

I - o valor dos tributos resultantes do auto de infração for inferior a uma UPFM;

II - a decisão estiver estribada em erros de cálculos existentes no auto de infração ou a inexistências decorrentes de enganos reconhecidamente cometidos pelo atuante.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora não recorrer de ofício ou quando em sua decisão configurar indevidamente erros ou enganos cometidos na ação fiscal, caberá ao autor do ato impugnado ou, na sua falta, a qualquer funcionário da administração fazendária, promover a subida do processo ao Prefeito através de representação.



SEÇÃO II

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- Artigo 91 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão.
- Artigo 92 - É vedado reunir em uma só petição recurso relativo a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO III

DO RECURSO DAS DECISÕES DO CONSELHO

- Artigo 93 - Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais poderá o sujeito passivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação ou da ciência da decisão, recorrer ao Prefeito Municipal.
- Artigo 94 - O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

- Artigo 95 - As decisões definitivas serão cumpridas, pela notificação ao contribuinte para:
- I - no prazo de 20 (vinte) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
 - II - vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
 - III - liberação das mercadorias apreendidas ou depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 72 e seus parágrafos.



IV - Ciência da imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidões executivas, do débito a que se refere o número I, se não satisfeito no prazo estabelecido.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 96 - O cadastro Fiscal compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário;
- II - O cadastro de Indústria, Comércio e de Prestadores, de Serviços.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Finanças poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender à organização fazendária dos tributos municipais, notadamente as relativas às taxas, e à contribuição de melhorias.

Artigo 97 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária, é obrigada a promover sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 98 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União ou com o Estado, visando atualizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, para melhor caracterização de seus registros.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 99 - O cadastro Imobiliário compreende:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar desde que considerados urbanos;
- II - as edificações existentes, ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.



CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DE PRESTADORES DE SERVIÇO

- Artigo 100 - O cadastro de Indústria e Comércio compreende os estabelecimentos industriais e comerciais existentes nos limites territoriais do Município.
- Artigo 101 - O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedade com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam atividades de prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

- Artigo 102 - A inscrição dos imóveis urbanos, no Cadastro Imobiliário será promovido:
- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
 - II - por qualquer dos condôminos, sem se tratando de condomínio;
 - III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
 - IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
 - V - de ofício.
 - a - em se tratando de próprio federal, estadual, Municipal ou de entidade autárquica;
 - b - através de auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base ou cálculo do imposto;
 - VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.



Artigo 103 - São de inscrição obrigatória no cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramentos do atuais ainda que sejam beneficiados, por isenção ou imunidade.

Parágrafo Único - Unidade Autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através de outra.

Artigo 104 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I - a aquisição de imóveis edificadas ou não;
- II - modificações de uso;
- III - mudança de endereços para entrega de notificações ou substituição de responsáveis ou procuradores ;
- IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Artigo 105 - Por ocasião da declaração citada no artigo anterior, inciso I, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

Parágrafo Único - Não sendo feita a averbação dentro do prazo de 60(sessenta) dias, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, fará a averbação, ficando o proprietário ou promitente, sujeito às penalidades previstas neste código.

Artigo 106 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes do litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e a sociedade em liquidação.



- Artigo 107 - Em se tratando de área loteada cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá a inscrição ser acompanhada de uma planta completa em escala que permite a anotação dos desdobramentos e designar o valor de aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as alienadas.
- Artigo 108 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de julho de cada ano ao órgão fazendário competente relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente e mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números das quadras e lotes e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.
- Artigo 109 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritos e lançados, apenas para efeitos fiscais.
- Parágrafo Primeiro - A inscrição e os efeitos fiscais no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não excluem a Prefeitura o direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.
- § 2º - A inscrição no Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração que modifique a situação anterior do imóvel.
- Artigo 110 - Os terrenos ou prédios com testadas para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante, não sendo possível a distinção, serão pelo logradouro de maior testada.
- Artigo 111 - Concedido o "habite-se" o prédio novo ou aceitas as obras do prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente para ser atualizado o lançamento, dando-se conhecimento ao proprietário.



CAPÍTULO V

DA PLANTA DE VALORES E DA COMISSÃO DE VALORES

Artigo 112 - A comissão de valores terá por atribuição estabelecer os índices de valorização dos imóveis do Município levando em conta:

- a - localização
- b - melhoramento urbanos tipo de pavimentação, meio-fio, rede de água, esgoto, etc.
- c - proximidades de centros comerciais ou serviços públicos.

Parágrafo Único - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos os índices de valorização de terreno e de construção, a comissão encaminhará relatório ao Prefeito que aprovará, antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante Decreto.

Artigo 113 - A comissão será composta de 05 (cinco) membros, na seguinte forma:

- I - 2 (dois) funcionários designados pelo Prefeito
- II - 3 (três) representantes dos contribuintes sendo:
 - a - representante do comércio, indicado pela respectiva federação;
 - b - representante das Indústrias, indicado pelo respectiva federação;
 - c - um proprietário de imóvel situado no Município escolhido pelo Prefeito.

Parágrafo Primeiro - As funções de membro da comissão de valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

§ 2º - O executivo ouvirá obrigatoriamente a comissão de valores, sempre que tiver de atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.



CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES: INDÚSTRIAS E COMERCIANTES E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 114 - A inscrição no cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará, na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecido pela Prefeitura.

Artigo 115 - A ficha de inscrição do cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;
- III - as espécies principal e acessórios da atividade;
- IV - a área total do imóvel ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - os nomes dos sócios nas sociedades de responsabilidade limitada e por quotas, indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis;
- VI - outros dados previstos em regulamento;

Parágrafo Único - A entrega de ficha de inscrição deverá ser feita antes da abertura ou início das atividades do estabelecimento.



Artigo 116 - A inscrição deverá ser permanente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional civil e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde por todos os tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devido até a data do ato.

I - pessoalmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova exploração do mesmo ou de outro ramo de comércio, indústria ou atividades.

Artigo 117 - A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento será comunicado à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias a fim de ser dado baixa no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação de veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 118 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade, industrial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.



Artigo 119 - Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 120 - A inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços será realizada pelo contribuinte, ou responsável pela obrigação tributária.

Parágrafo Primeiro - A obrigatoriedade de inscrição é das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, habitual ou temporariamente qualquer das atividades prestacionais constantes da lista de serviço, ainda que sejam isentos ou imunes do pagamento do imposto, devendo a inscrição ser feita antes do início de qualquer atividade.

§ 2º - Os contribuintes enquadrados nos artigos 150 e seus parágrafos deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto ao número de vezes a atividade exercida.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INDIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Artigo 121 - O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano.



Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste imposto, considera-se como zonas urbanas, as definidas em ato do Poder Executivo, a saber:

I - Constantes de loteamento, aprovado pela Prefeitura;

II- localizada em região beneficiada com pelo menos dois dos seguintes serviços públicos.

a - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b - abastecimento de água;

c - sistema de esgotos sanitários;

d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e - escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

III- que independentemente de sua localização, tenha área inferior a um hectare ou que não seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro industrial.

§ 2º - Considerando-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamento aprovado pela Prefeitura e destinados à habitação, à indústria e ao comércio, mesmo que localizados fora de zonas definidas, desde que haja no mínimo, dois serviços executados, dos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os lotes de terrenos enquadrados na ressalva da parte final do parágrafo anterior considera-se-ão urbanos para efeito do lançamento do imposto, desde que vendidos pelo proprietário do loteamento.



Artigo 122 - São isentos de imposto territorial urbano, os terrenos cedidos gratuitamente pelo Domínio da União, Estado e Município assim como os que estiverem recebendo construção devidamente licenciados pela Prefeitura.

Artigo 123 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados sem ônus para os cofres Municipais, poderão ser concedido pelo prazo de 05 (cinco) anos, reduções de impostos devido na forma seguinte:

- | | |
|--|-----|
| I - canalização de água potável | 20% |
| II - esgotos | 20% |
| III - pavimentação | 20% |
| IV - canalização ou galerias para águas pluviais | 10% |
| V - guias e sarjetas | 20% |

Artigo 124 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO II

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 125 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1% (um) por cento sobre o valor venal.

§ 1º - Sem prejuízo de disposto neste artigo e independentemente da atualização dos valores cadastrais ao que se refere o artigo 126 desta Lei, a alíquota do imposto incidente sobre os terrenos não edificados ou em ruínas, localizados nas zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana aprovadas pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) ou por outras entidades afins, para fins de financiamento sofrerão a créscimo anual de:



I - 25% (vinte e cinco por cento), nos casos de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de outro imóvel localizado na zona a que se refere este artigo.

II - 50% (cinquenta por cento) nos demais casos.

§ 2º - O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 5 (cinco) anos contados;

I - no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, independentemente da qualidade de imóveis de propriedade do contribuinte; a partir do exercício seguinte ao de conclusão das obras do financiamento;

II - nos demais casos: a partir do exercício seguinte àquele no qual se comprove estarem edificados pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos terrenos destinados a fins residenciais.

§ 3º - Os lotes em terrenos situados em logradouros mencionados em Decreto do Poder Executivo ainda que localizados fora das zonas beneficiadas por projeto de complementação urbana aprovadas pelas entidades referidas no parágrafo primeiro deste artigo, mas que estejam providos com os equipamentos urbanos abaixo especificados, realizados pelo Poder Público, enquanto não forem edificados ficam sujeitos ao acréscimo de 10 % (dez por cento) ao ano sobre a alíquota de que trata o presente artigo.



- I - pavimentação a concreto, asfalto ou paralelepípedos;
- II - meio-fio e,
- III - redes de iluminação, água, esgoto ou rede pluvial.

§ 4º - Em nenhuma das hipóteses previstas nos parágrafos anterior o valor de imposto territorial poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor de mercado do imóvel, edificado, típico, localizado no mesmo bairro, zona ou região, conforme o caso.

§ 5º - A concessão do "habite-se" exclue automaticamente o imóvel do campo de aplicação das alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o tributo a ser calculado de acordo com a alíquota prevista no art. 135 desta Lei.

§ 6º - O executivo regulamentará as hipóteses de concessão moratória limitando ao máximo a sua aplicação no caso de terrenos urbanos não edificados ou em ruínas, com vistas a garantir o atingimento das medidas em caráter extra fiscal constantes desta Lei.

Artigo 126 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos elementos constantes da tabela e planta de valores, aprovadas pelo Poder Executivo, devendo ser levado em conta os seguintes fatores que serão disciplinados em regulamento:

- I - Índice médio de valorização correspondente ao local em que esteja situado o imóvel;
- II - o preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizados nas zonas respectivas;
- III - as características do imóvel relacionadas com a sua posição, formato, nível e condições do solo
- IV - os equipamentos urbanos existentes no logradouros em que estiver localizado o imóvel;
- V - testada fictícia.



Artigo 127 - O mínimo de imposto territorial urbano anual, será de (15% quinze por cento) do valor da UPFM.

Artigo 128 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 129 - Far-se-à o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condomínios, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo onus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-à o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou de adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito dos seus representantes, legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.



§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, correspondendo este pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Artigo 130 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Primeiro - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 131 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino mesmo que desabitados.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos § 1º e 2º do artigo 121 deste código.

Artigo 132 - O imposto de que trata o artigo anterior constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Artigo 133 - São isentos do Imposto sobre Propriedade Predial Urbana:

- I - os imóveis considerados de valores históricos ou cultural obedecidos os requisitos e condições fixadas em regulamento;
- II - os imóveis cedidos gratuitamente para uso de União, do Estado ou Município;



- III - Os prédios próprios nos quais estejam instalados Sindicatos, Sociedades Esportivas ou Recreativas, Entidades Culturais e Estudantis, exclusivamente em relação às partes por eles ocupadas e em funcionamento;
- IV - O prédio de propriedade de ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que seja único que possua e nele reside;
- V - Os imóveis edificados quando de valor venal igual ou inferior a 20 (vinte) UPM.

Artigo 134 - Fica isento do imposto predial o imóvel que estiver em obras devidamente licenciadas pelo Prefeitura e que impliquem em desocupação total do mesmo.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 135 - O imposto é anual e será cobrado na seguinte base sobre o valor venal da edificação ou construção inclusive o valor do terreno:

- a - 0.35% (trinta e cinco centésimos por cento) quando se destinar a residência e a outras finalidades não previstas na alínea "b";
- b - 0,60 (sessenta centésimos por cento) quando se destinar a indústria, comércio ou prestação de serviços.

Artigo 136 - O valor venal do terreno será o que constar do cadastro imobiliário, para cálculo do qual se levará em conta:

- I - o valor unitário da construção;
- II - as características físicas da construção;
- III - as áreas edificadas;
- IV - o número de pavimentos e quando houver o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;
- V - os serviços públicos existentes, exceto o de iluminação;
- VI - o estado de conservação;
- VII - o valor venal do terreno;



Artigo 137 - Fica o limitado em 2000 m² (dois mil metros quadrados) a área de terreno edificadas a ser computada na apuração do valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - O que exceder ao limite previsto neste artigo será tributado de acordo com o disposto no Título IV deste Código.

Artigo 138 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único - O mínimo do imposto predial anual será de 15% (quinze por cento) do valor da UPFM, para as construções de madeira e ou 30% (trinta por cento) do valor de UPFM, para as construções de alvenaria de acordo com os padrões e zoneamento estabelecidos em Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 139 - O lançamento do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Artigo 140 - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indivisível o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.

§ 2º - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados em a um em nome de seus proprietários.

Artigo 141 - O lançamento será feito a partir da emissão do "habite-se", da ocupação do imóvel ou desde que este possua condições de habitabilidade.

Artigo 142 - O lançamento do imposto predial será feito anualmente, dentro dos prazos pela forma estabelecida em regulamento ou instrução baixada pelo Prefeito.



CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DE INCIDÊNCIA

- Artigo 144 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza a prestação por empresa ou profissional autônoma, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de Serviço:
- 1 - Médicos, dentistas e veterinários;
 - 2 - Enfermeiros, protéticos (protese dentária) obstetras ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;
 - 3 - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica;
 - 4 - Advogados ou provisionados;
 - 5 - Agentes da propriedade industrial;
 - 6 - Economistas;
 - 7 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
 - 8 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
 - 9 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casa de saúde e de recuperação e repouso, sob orientação médica;
 - 10 - Agentes de propriedade artística ou literária;
 - 11 - Peritos e avaliadores;
 - 12 - Tradutores e interpretes;
 - 13 - Leiloeiros;
 - 14 - Despachantes, profissionais de relações públicas;
 - 15 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
 - 16 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;



- 17 - Administração de bens e negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens' (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 18 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão ' de obra, inclusive por empregados do prestador ' de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 19 - Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- 20 - Execução, por administração, empreitada ou subem preitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços;
- 21 - Demolição, conservação e reparação de edifícios' (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços;
- 22 - Limpeza de imóveis;
- 23 - Raspagem e instalação de assoalhos;
- 24 - Desinfecção e higienização;
- 25 - Lustração de bens imóveis prestado a usuário final do objeto;
- 26 - Barbeiros, cabelereiros, manicure, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 27 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 28 - Modelos e manequins;
- 29 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 30 - Diversões públicas;
 - a - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancing" e congêneres;



- b - exposições, com cobrança de ingresso;
 - c - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d - bailes "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e - competições esportivas, de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios, de rádio ou de televisão;
 - f - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g - fornecimentos de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 31 - Organização de festas, "buffet" (exceto fornecimento de alimentos e bebidas);
- 32 - Agências de turismo, passeio e excursões e guias de turismo;
- 33- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis compreendendo agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 34- Agenciamento e representação de qualquer natureza, inclusive corretagem ou intermediação de quaisquer títulos (exceto os serviços executados por instituição financeira, sociedade distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizados a funcionar);
- 35- Análise técnicas, pesquisas tecnológicas, sondagens, estudos geotécnicos e geológicos;
- 36- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 37- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 38- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;



- 39 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em banco ou outras instituições financeiras);
- 40 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 41 - Hospedagem em hotéis e congêneres, computado o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou de mensalidades;
- 42 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças necessárias à execução dos serviços);
- 43 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);
- 44 - Recondicionamento de motores (excluído do valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço);
- 45 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 46 - Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 47 - Alfaiates, modistas, costureiras prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário;
- 48 - Tinturaria e lavanderia;
- 49 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 50 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação de serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);



- 51 - Colocação de tapetes e cortinas, revestimentos de pisos e paredes internas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 52 - Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estudos de gravação de "video tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 53 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 54 - Locação de bens móveis, locação de espaço em bens imóveis e arrendamento mercantil;
- 55 - Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 56 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 57 - Florestamento e reflorestamento;
- 58 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);
- 59 - Recauchutagem e regeneração de pneumáticos;
- 60 - Encadernação de livros e revistas;
- 61 - Aerofotogrametria;
- 62 - Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - Empresas funerárias;
- 66 - Taxidemistas;
- 67 - Serviços profissionais e demais serviços não compreendidos nos números anteriores;

...



Parágrafo Único - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto sobre Serviços, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Artigo 145 - A incidência do imposto independe:
I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividades exercidas;
II- do recebimento do preço ou do resultado econômico de prestação dos serviços;

Artigo 146 - Para efeito de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço;
I - o do estabelecimento prestador;
II- o do domicílio do prestador, quando inexistir estabelecimento;
III- onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil;

Artigo 147 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades constantes da lista de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contado, ou sob outra denominação de significação assemelhada;

Parágrafo Primeiro - Pressume-se a existência de estabelecimento prestado a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:
I - Manutenção de pessoal, material, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II- estrutura organizacional ou administrativa;
III- inscrição nos órgãos previdenciários;



IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a - locação de imóveis;

b - propaganda ou publicidade;

c - consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador.

§ 2º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestado, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§ 4º - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos salvo os especificados na Tabela I contida na presente Lei desde que devidamente inscritos, deverá exigir nota fiscal, na qual consta o número de inscrição do prestador de serviço no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza.

§ 5º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total de operação, recolhendo-o no prazo regulamentar.



- § 6º - A não retenção de montante a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade do pagador, pelo imposto devido, além de multa por infração.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

- Artigo 148 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo quando prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por intermédio de sociedade uniprofissional.
- Artigo 149 - Constitui preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada, materiais ou mercadorias aplicados, fretes ou quaisquer outras despesas, ressalvadas as exceções do parágrafo único deste artigo.
- Parágrafo Único - Será permitido deduzir do preço dos serviços, os valores correspondentes;
- I - no caso dos números 20 e 21 da lista de serviços;
- a - aos materiais adquiridos de terceiros ou produzidos pelo prestador dos serviços fora do local de prestação, uma vez comprovadamente aplicados na obra e a ela incorporados.
- b - à subempregadas, quando estas já tiverem sido tributadas pelo imposto.
- II - nos demais casos, ao fornecimento de mercadorias, constantes das ressalvas ou exceções contidas na própria lista de serviços.
- Artigo 150 - O imposto quando calculado com base no preço dos serviços terá as seguintes alíquotas:



I - no caso dos números 12, 20, 21, 46, 57 e 62 da lista serviços 2% (dois por cento);

II - no caso dos números 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9 - 3% (três por cento)

III - no caso do número 54 - 7% (sete por cento)

IV - no caso dos números - 30 e 63 - 10% (dez por cento)

V - nos demais casos 5% (cinco por cento)

§ 1º - Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base em alíquotas fixas sob a forma de múltiplos de UPFM, de acordo com a tabela I desta Lei.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, da lista de serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 3º - O imposto calculado na forma do disposto no parágrafo 2º deste artigo, será acrescido de 20% (vinte por cento) por empregado em relação a cada profissional habilitado.

§ 4º - Para enquadramento das sociedades nas hipóteses, previstas no § 2º deste artigo é necessário o atendimento dos seguintes requisitos:

I - que todos os sócios da sociedade;

a - estejam devidamente habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

b - exerçam a mesma profissão (sociedade uniprofissionais) não se entendendo, como profissões idênticas as afins;



c- sejam pessoas físicas, não se entendendo, como tais, as empresas individuais.

II -que a sociedade tenham por objeto social a prestação de serviços incluídos unicamente em um dos itens seguintes:

- a - médicos, dentistas, veterinários;
- b - enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;
- c - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- d - advogados;
- e - agentes de propriedade industrial;
- f - economistas;
- g - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- h - engenheiros, arquitetos e urbanistas.

III-que a sociedade não tenha como sócio pessoa jurídica.

IV- que a sociedade não tenha mais de 5 (cinco) empregados não habilitados para o exercício de atividades correspondente aos serviços prestados;

V - que a sociedade não tenha natureza comercial.

VI -que a prestação de serviços não esteja incluída nos números constantes no parágrafo 2º.

Artigo 151 -Não se caracterizando na qualidade de sociedade uniprofissional, regularmente constituídos por não preenchimento dos requisitos previstos no § 4º, incisos I, II, III, IV, V e VI, o imposto sobre serviços de qualquer natureza passará a ter como base de cálculo o preço do serviço caso em que será aplicado a alíquota prevista no art. 150, incisos II e V.



Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, será de uso obrigatório os livros e documentos fiscais exigidos para as demais atividades prestacionais, cuja base de cálculo é o preço do Serviço.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Artigo 152 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento físico, que exerçam, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades constantes da lista de serviços desta Lei, ficam obrigados a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, observando o disposto no artigo 146.

Parágrafo Único - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo, será promovido pelo contribuinte ou responsável

Artigo 153 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 154 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviços.

Artigo 155 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação ou alteração de suas atividades, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo Único - A cessação ou paralização da atividade, não extingue débitos existentes ou que venham a ser apuradas posteriormente.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO



Artigo 156 - O lançamento do imposto será efetuado pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, e reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração de base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto neste último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 157 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto quando efeito unilateralmente pela autoridade fazendária, sem intervenção do contribuinte;

II - lançamento por declaração - quando efetuado pela autoridade fazendária com base na declaração do sujeito passivo;

III - lançamento por homologação - quando feito por iniciativa do próprio contribuinte, sem o prévio exame da autoridade fazendária;

IV - lançamento de ofício - quando efetuado pelo órgão fiscalizador, decorrente do não recolhimento no prazo ou recolhido em valor inferior ao devido.

Parágrafo Primeiro - É de 5 (cinco) anos o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, contado na forma do artigo 37.

§ 2º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considerar-se à homologado o lançamento e extinto, definitivamente o crédito tributário.

Artigo 158 - Consideram-se contribuintes distintos para efeito



de lançamento e cobrança do imposto.

- I - o que embora no mesmo local, exerçam idêntico ramo de atividade;
- II- os que, embora em locais diversos exerçam atividades idênticas.

Parágrafo Único,- Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis, contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 159 - O imposto será recolhido com base no preço dos serviços ou no valor da UPFM, como previsto no artigo 148 e art. 150 e seus incisos, na forma e prazos do regulamento.

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO

Artigo 160 - É facultado ao órgão fiscalizador o arbitramento da base de cálculo do imposto quando ocorrem as hipóteses de:

- I - inexistência de documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada ;
- II- não ser possível saber-se exatamente o preço dos serviços em virtude dos registros de receita serem considerados duvidosos;
- III-depois de notificado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV -fraude ou sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente;
- V - exercício de atividade de rudimentar organização;
- VI- apresentação de declarações que não mereçam fé;
- VII-exercício de atividade de caráter temporário, cuja modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal distinto.



Artigo 161 - Quando o imposto for calculado com base na receita bruta arbitrada, a base de cálculo não poderá ser inferior ao somatório dos valores das seguintes parcelas:

- I - das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- II - da folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionado de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - de até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação de serviços ou do valor do aluguel, quando este for maior;
- IV - das despesas com o fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos obrigatórios do contribuinte;
- V - margem de lucro.

§ 1º - a autoridade fiscal que proceder o arbitramento poderá lançar mão de outros elementos indicadores da receita ou presunção de ganho.

§ 2º - A receita arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

- I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores.
- II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

§ 3º - O valor dos serviços apurados por arbitramento, nos termos deste artigo, corresponderá a período de 30 (trinta) dias ou fração.



SEÇÃO VI

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Artigo 162 - Os prestadores de serviços isentos ou não tributados são obrigados a manter em uso, documentário fiscal próprio.

§ 1º - O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionem com as operações tributáveis.

§ 2º - O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade ao seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Artigo 163 - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, contados do encerramento da atividade.

Artigo 164 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retiradas quando não exibidas ao representante do fisco.

Artigo 165 - Ficam desobrigados das exigências previstas nos § 1º art. 162 os contribuintes sujeitos ao imposto calculado por meio de alíquotas fixas.

SEÇÃO VII

DO RECOLHIMENTO

Artigo 166 - O imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais (DAM - Documento de Arrecadação Municipal) independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o prazo estabelecido em regulamento no caso do art. 148 e 150 e seus incisos.



Parágrafo 1º - O imposto será recolhido pelo contribuinte através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) emitido pelo Departamento de Receitas, nos prazos fixados em regulamento, nos casos dos artigos 148 e 150.

Parágrafo 2º - As diferenças do imposto apurado em levantamento fiscal, e os casos de falta de recolhimento dentro do prazo legal ou regulamentar constarão de Auto de Infração, e, em ambos os casos, o imposto será recolhido dentro do prazo de 10 dias contínuos, contados da data da ciência do auto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 167 - Constitui infração às normas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações independe de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 168 - As infrações a esta Lei, relativas ao Imposto sobre Serviços, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - regime especial de fiscalização;
- III - apreensão de bens e documentos;
- IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - suspensão ou cancelamento de benefícios.

SUB-SEÇÃO I

DAS MULTAS

Artigo 169 - Por inobservância de disposições atinentes ao Imposto sobre Serviços, serão impostas as seguintes multas:

- I - de mora;
- II - por infração;



- § 1º - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente fora do prazo, com as seguintes variações:
- I - de 10% (dez por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias;
 - II - de 20% (vinte por cento), por atraso de até 60 (sessenta) dias;
 - III - de 30% (trinta por cento), por atraso acima de 60 (sessenta) dias.
- § 2º - As multas por infração são classificadas em dois grupos:
- I - do primeiro grupo, quando calculada com base na UPFM;
 - II - do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.
- § 3º - As multas por infração do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:
- I - de 2 (duas) UPFM, nos casos de:
 - a - deixar de remeter à repartição fazendária, documento que de algum modo seja de interesse fiscal, quando solicitado.
 - b - apresentar ficha de inscrição com omissões.
 - II - de 4 (quatro) UPFM, nos casos de:
 - a - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
 - b - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores do imposto;
 - c - outras infrações não capituladas.
 - III - de 6 (seis) UPFM, nos casos de:
 - a - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal;
 - b - negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;



- c - não atender, no prazo previsto, à notificação feita pela fiscalização.
- IV - de 9 (nove) UPFM, nos casos de :
 - a - deixar de fornecer a primeira via de nota fiscal ao tomador de serviços;
 - b - instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento ou que contenha falsidade;
 - c - fornecer, por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

- § 4º - As multas por infração pertencentes ao segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:
- I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, no caso de falta do seu pagamento, no todo ou em parte;
 - II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso de:
 - a - emissão de notas fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio;
 - b - vício ou falsificação de documentos fiscais;
 - c - utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do imposto;
 - d - não retenção do Imposto devido na fonte.
 - III - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto no caso de:
 - I - falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.
 - II - usar de convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, opostas à Fazenda Pública Municipal, modificando a sua definição legal.



Artigo 170 - A aplicação de multa por infração é excluída pela denúncia espontânea acompanhada, ser for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Artigo 171 - As multas aplicadas na conformidade do disposto do parágrafo 4º do artigo 169 terão as seguintes reduções, contadas da ciência da autuação:

- I - de 50% (cinquenta por cento), se o imposto for pago dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- II - de 30% (trinta e por cento), se o imposto for pago entre 16º (décimo sexto) dia a 30º (trigésimo) dia;
- III - de 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer entre o 31º (trigésimo primeiro) dia e 40º (quadragésimo) dia.

Artigo 172 - Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 30% (trinta por cento) de acréscimo, nas genéricas, com 15% (quinze por cento).

SUB-SEÇÃO II

DO REGIME ESPECIAL DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 173 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será determinado pelo Chefe do Departamento de Receitas, que fixará as condições de sua realização.



SUB-SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 174 - Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação fiscal.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou de parte que deve fazer prova.

§ 2º - Se após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos o falto não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados.

SUB-SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 175 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais e prestação de serviços, bem como assinar contratos ou gozar de benefícios da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não será aplicada caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei.

SUB-SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 176 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes no caso de infrigência à legislação do Imposto sobre Serviços.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que derem origem à concessão do benefício.



SEÇÃO IX
DA ISENÇÃO

Artigo 177 - São isentos do imposto:

- I - a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos;
- II - os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos ao mesmo gênero patrocinados por clubes filiados à Federação Desportiva Espiritossantense ou à Federação Amadorista Capixaba de Esportes e organizações estudantis;
- III - os concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda destinada integralmente a entidades educacionais ou assistenciais;
- IV - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definidas em regulamento;
- V - as atividades jornalísticas exercidas por empresas locais;
- VI - os profissionais liberais de nível médio ou superior, até dois (2) anos após a conclusão do curso.
- VII - os que prestam serviços em relação do emprego, os trabalhadores avulsos os Diretores e Membros de Conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.



VIII - os mutilados ou portadores de graves defeitos físicos quando nas mesmas condições do Inciso IV, desde que o produto do seu trabalho lhes possibilite receita mensal superior a um salário mínimo regional.

§ 1º - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para isenção mencionada nos incisos IV e VIII deste artigo, ou o desaparecimento das circunstâncias que a motivarem será a mesma cancelada.

§ 2º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o ítem do presente artigo são os seguintes:

- I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia.
- II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 178 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artigo 179 - As taxas classificam-se em:

- I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.



SEÇÃO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Artigo 180 - O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança de taxas de licença para:

- I - localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais.
- II - Funcionamento em horário especial.
- III - exercício de comércio eventual ou ambulante.
- IV - execução de obras particulares.
- V - execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares.
- VI - publicidade.
- VII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.
- VIII - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros.
- IX - abate de gado.

Artigo 181 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Artigo 182 - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos do regulamento.



SUB-SEÇÃO I

DAT TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 183 - O fato gerador da taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos é o exercício regular do poder de polícia do Município, no licenciamento e fiscalização para funcionamento desses estabelecimentos em razão do interesse público.

Artigo 184 - Para os efeitos desta taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

Artigo 185 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento de taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste Município, sem a prévia licença para localização.

Parágrafo Único - O licenciamento será reconhecido pela emissão de um "Alvará" que ficará em local visível do estabelecimento, para melhor identificação do contribuinte.

Artigo 186 - A taxa de licença para localização é devida anualmente, para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês em que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo,

Artigo 187 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do "Alvará".

Parágrafo Único - Será cassado o "Alvará de Licença" e, conseqüentemente, interditado o estabelecimento:

- a - quando ocorrer a infração deste artigo;
- b - quando for dado destino diferente para o qual foi licenciado;
- c - por ordem judicial.



Artigo 188 - No caso de estabelecimento que explora ramo de ne
gócio, enquadrado em mais de uma tabela, a taxa
será aquela de maior valor.

Artigo 189 - Independentemente de requerimento será concedido
novo Alvará de Licença no mês de janeiro de cada
ano desde que o contribuinte esteja em dia com a
Fazenda Municipal, Poderá entretanto, a conces
são ser negada caso a Prefeitura por motivos de
ordem pública devido a prática de atividade ou ex
ploração do negócio considere inconveniente a con
tinuação do funcionamento do estabelecimento.

Artigo 190 - O pagamento da taxa poderá ser efetuado, de uma
só vez, antecipadamente ou até o dia 31 de março
de cada ano.

Artigo 191 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas
atividades sem o pagamento da taxa.

Artigo 192 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior
implicará na interdição do estabelecimento median
te ato da autoridade competente.

§ 1º - Ocorrerá também a interdição, quando for cassado
o Alvará de Licença em consequência dos seguin
tes casos:

- a. - quando a atividade desenvolvida no estabelecimen
to não for a mesma para a qual foi licenciada
tornando-se assim inconveniente a sua permanência.
- b. - em virtude de determinação de autoridade federal
ou estadual;
- c. - em razão de mandado judicial determinado a inter
dição.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo an
terior não estará o contribuinte eximindo do pa
gamento de taxa e multas devidas.



SUB-SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

- Artigo 193 - Poderá ser concedida licença para funcionamento' de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de taxa de licença especial.
- Artigo 194 - A taxa de licença para o exercício de atividade' em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, à razão 1/45 (um quarenta e cinco avos) do valor da licença a que alude o artigo 183, correspondente ao valor de um mês, e arrecada antecipada e dependente de lançamento.
- Artigo 195 - É obrigatória a fixação junto ao Alvará de Licença, em local visível e acessível à fiscalização' do comprovante de pagamento de taxa de licença' para funcionamento em horário especial do qual conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

SUB-SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

- Artigo 196 - A taxa de licença para o exercício de comércio' eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.
- § 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente, por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.
- § 2º - É considerado também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balções, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.



§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente ou sob nome de firmas, razão ou denominação social.

Artigo 197 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 198 - A taxa de que trata esta seção será cobrada na conformidade do que dispuser o regulamento nas seguintes bases:

I - Comércio eventual - 20% (vinte por cento) da UPFM por mês ou fração.

II - Comércio ambulante - 15% (quinze por cento) da UPFM, por mês ou fração.

Artigo 199 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Artigo 200 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Não se inclui na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixo que por ocasião de festejos e comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que ocorrer qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 201 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e condições de incidência de taxa, destinado a basear a cobrança deste.



Artigo 202 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 203 - São isentos de taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima.

SUB - SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 204 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 205 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - A taxa de licença para demolição, não incidirá sobre casas de madeira de tipo comum, quando o proprietário do imóvel apresentar juntamente com o pedido de licença para demolição, requerimento solicitando para construção de casa de alvenaria.

Artigo 206 - A taxa de licença de que trata esta sub seção, terá seu pedido inicial determinado e cobrado de conformidade com a tabela nº IV anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - Os prazos para prorrogação das licenças de que trata este artigo serão determinadas por requerimento depois de ouvido o fiscal do setor levando em conta a fase de construção, fazendo constar da notificação de prorrogação e prazo estipulado.



SUB-SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES;

- Artigo 207 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor do Município.
- Artigo 208 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta sub-seção.
- Artigo 209 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteado ou arruador, com referência a obra de terraplenagem e urbanização.
- Artigo 210 - A taxa de que trata esta sub-seção será cobrada de conformidade com a tabela V anexa a este código.

SUB-SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- Artigo 211 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeita à prévia licença de Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.
- Artigo 212 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:
- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e monstros fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas e os projetados em tela de cinema.
 - II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo, os anúncios colocados



dos em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

Artigo 213 - Respondem pela observância das disposições desta subseção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 214 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, a situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 215 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 216 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 217 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado a publicidade e de conformidade com a tabela Vlanexa a este código.

Parágrafo Primeiro - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) a taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a, bebidas alcóolicas, bem com os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião de concessão da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no dia 31 de março de cada ano.

Artigo 218 - São isentos da taxa de licença para publicidade:



- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, educativos, religiosos ou eleitorais.
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão.
- V - os anúncios luminosos, a juízo do órgão técnico e interesse da administração do Município.

Artigo 219 - A divulgação, colocação ou exibição de anúncios sem licença da Prefeitura, ou feita com infração do disposto nesta sub-seção, sujeitará o anunciante ao pagamento da taxa de publicidades acrescida da multa de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo de remoção do anúncio pela Municipalidade.

SUB-SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

- Artigo 220 - Entende-se por ocupação de áreas aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviço.
- Artigo 221 - Sem prejuízo do tributo e multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta sub-seção.



Parágrafo Único - A taxa será paga antecipadamente e de acordo com a Tabela VII anexa a esta Lei.

SUB- SEÇÃO VIII

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS.

Artigo 222 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros, tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração dos serviços de transportes coletivos de passageiros e dos serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Artigo 223 - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transportes coletivo ou individual de passageiros.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo será cobrada de acordo com a Tabela VII anexa a presente Lei.

SUB-SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

Artigo 224 - O abate de gado e de aves destinado ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura precedida de inspeção sanitária.

Artigo 225 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior ficam os abatedouros sujeitos ao pagamento das taxas respectivas correspondentes à referida licença.

Parágrafo Único - Para abate de bovinos a taxa será equivalente a 600% (seiscentos por cento) da UPFM, para abate de suínos, a referida taxa será de 400% (quatrocentos por cento); e para abate de caprinos, ovinos e aves de 300 % (trezentos por cento).



Artigo 226 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado e de aves em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo Serviço Federal competente salvo quanto ao gado e as aves cuja carne fresca se destinar ao consumo local ficando o abate nesse caso sujeito ao tributo.

Artigo 227 - A arrecadação da taxa de que trata esta sub-seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 228 - Fica sujeito às penalidades previstas neste código e nas posturas municipais, quem abater sem a prévia licença da Prefeitura.

SUB-SEÇÃO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 229 - Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

- I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciado;
- III - exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV - deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;
- V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Artigo 230 - As infrações às disposições das Taxas de Licença constantes desta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades :



- I - multa de mora;
- II - multa por infração;

Parágrafo Primeiro - A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - de 10%(dez por cento) por atraso de até 30(trinta) dias;
- II - de 20%(vinte por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias;
- III - de 30%(trinta por cento) por atraso acima de 60(sessenta) dias.

§ 2º - A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos de Unidade Padrão Fiscal do Município UPFM, de acordo com o seguinte escalonamento:

- I - de duas(02) UPFM, nos casos de:
 - a - exercer atividades em desacordo para qual foi licenciada;
 - b - deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte.
- II - de três(03) UPFM, nos casos de:
 - a - exercer atividade após o prazo constante da autorização;
 - b - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- III - de cinco (05) UPFM, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Artigo 231 - As multas previstas nesta sub-seção, não elidem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas municipais.

SUB-SEÇÃO XI DAS ISENÇÕES

Artigo 232 - São isentos de taxas de licença:



- I - para localização e funcionamento;
 - a- os cegos, mutilados, excepcionais, e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
 - b- as autarquias federais, estaduais ou municipais
 - c- os templos religiosos.
- II- para o exercício de comércio eventual ou ambulante:
 - a- os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercem pequeno comércio;
 - b- os engraxates ambulantes.
- III-para publicidade;
 - a- a colocação de anúncios para fins patrióticos, eleitorais e educacionais;
 - b- os anúncios públicos em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão ou televisão;

SEÇÃO III

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 233 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva ou potencial, dá origem as seguintes taxas:

- I - de expediente
- II- de Serviços Diversos
- III- de Serviços Públicos

SUB-SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 234 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos as repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.



- Artigo 235 - A taxa de que trata esta sub-seção é devida pelo peti-
cionista ou por quem tiver interesse direto no ato
do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a
tabela XI anexa a este código.
- Artigo 236 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, co-
nhecimento ou processo mecânico em que o ato for pra-
ticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for-
mal for protocolado, expedido ou anexado, desentra-
nhado ou devolvido.
- Artigo 237 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos
ou certidões de interesse dos funcionários municipais
os relativos ao serviço de alistamento militar e pa-
ra fins eleitorais.

SUB-SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

- Artigo 238 - A taxa de serviços diversos tem como fator gerador a
prestação dos seguintes serviços e será cobrada de
acordo com a Tabela XII anexa a este código:
- I - de avaliação de imóveis;
 - II - de inspeção de instalações mecânicas
 - III - de localização de imóveis
 - IV - de apreensão de bens imóveis ou semoventes
de mercadorias;
 - V - de armazenagem no depósito municipal;
 - VI - de alinhamento e nivelamento;
 - VII - de numeração de prédios;
 - VIII - de mecanização ou automatização de serviços mu-
nicipais.
- Artigo 239 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será
feita no ato da prestação de serviços, antecipamente
ou posteriormente, segundo as condições previstas em
regulamento ou instruções baixadas para tal fim.



SEÇÃO IV
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
SUB SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 240 - As taxas de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura dos Serviços de Limpeza Pública, coleta de lixo, iluminação Pública e Conservação de calçamento e serão devidos pelos proprietários, possuidores ou ocupantes a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

SUB SEÇÃO II
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 241 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina de vias e logradouros públicos inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

Artigo 242 - A taxa a que se refere esta sub-seção incidirá:

- I - sobre cada uma das economias autônomas;
- II - sobre imóveis não edificados, de forma unitária.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Artigo 243 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Artigo 244 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de limpeza pública no decorrer do exercício a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.



SUB - SEÇÃO III

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Artigo 245 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial do serviço público, de coleta domiciliar de lixo.

Artigo 246 - A taxa a que se refere esta sub-seção, incidirá sobre cada uma das economias autônomas.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Artigo 247 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel edificado que esteja localizado em área que tenha o serviço à sua disposição.

Artigo 248 - Par os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de coleta de lixo no decorrer do exercício a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUB-SEÇÃO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 249 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logadouros servidos por iluminação.

Parágrafo Único - No caso de imóveis construídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.



Artigo 250 - Consideram-se beneficiadas com iluminação pública para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados, localizados:

- I - em ambos os lados da via pública de caixa única mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;
- III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- IV - em todo o perímetro das praças públicas independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

§ 1º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se, também, beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminária.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Artigo 251 - É a seguinte a base de cálculo da taxa de iluminação pública:

- I - 0,1843 da UPFM para os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação incandescente ou vapor de mercúrio, com potência de até 150 Watts;



II - 0,5529 da UPFM para os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial, de potência superior a 150 Watts.

Artigo 252 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município para arrecadação e aplicação do produto de taxa.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente, o produto de sua arrecadação, em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Artigo 253 - O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Quando arrecadado pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, a taxa não poderá ser acrescida a qualquer título, de importância outras que venham a onerá-la.

SUB-SEÇÃO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Artigo 254 - A taxa de conservação de calçamento será cobrada anualmente incidindo sobre cada um dos imóveis localizados nos logradouros beneficiados com qualquer tipo de pavimentação e será calculada por metro linear da testada real do terreno, consoante o estabelecido no item 2 da Tabela IX anexa a esta Lei.



Parágrafo Único - Para os terrenos situados em esquina ou com frente para mais de um logradouro considera-se testada a parte voltada para o logradouro mais importante.

Artigo 255 - A taxa a que se refere esta sub-seção será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

SUB-SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 256 - As infrações às disposições relativas à taxa de limpeza pública, à taxa de coleta de lixo e à taxa de conservação de calçamento, serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Quando a taxa de iluminação pública for recolhida juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficará sujeita às mesmas penalidades deste.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 257 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite a despesa realizada.

Artigo 258 - A contribuição de melhoria será devida pela execução das seguintes Obras:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de logradouros públicos;
- II - construção ou ampliação de parques, jardins, campos de esportes, pontes, túneis, viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;



IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás e instalações de comunidades públicas;

V - aterros e embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;

VI - construção de muros contra desmoronamento, inundação, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, retificação de rios e canais;

VII - construção e pavimentação de estradas de rodagem.

Artigo 259 - As obras ou melhoramento que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados.

Artigo 260 - Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso sujeitas a contribuição de Melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado ou União, tomado como limite de contribuição o valor com que o Município participe da execução.

Artigo 261 - É devedor da contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.



Parágrafo Único - A contribuição de Melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha ser diluído entre as demais propriedades.

Artigo 262 - É lícito ao Município cobrar a Contribuição de Melhoria das obras andamento, desde que 20(vinte) dias antes de sua conclusão sejam baixados os editais ou notificações.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 263 - A contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas próprias de financiamento.

Artigo 264 - O valor de Contribuição de Melhoria a ser rateado entre os imóveis diretamente beneficiados corresponderá a:

- I - 50%(cinquenta por cento) do custo total das obras, no caso de construção de Rodovias;
- II- 80%(oitenta por cento) do custo total das obras, nos demais casos.

Artigo 265 - O valor de Contribuição de melhoria será distribuído proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade existente na área beneficiada.

SEÇÃO III

DO PROGRAMA ORDINÁRIO DE OBRAS

Artigo 266 - A contribuição de Melhoria realizada pelo Programa ordinário, dar-se-á quando se tratar de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja da própria Administração.



Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, a Contribuição de Melhoria só será devida após o cumprimento de todas as formalidades constantes deste capítulo.

SEÇÃO IV

DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Artigo 267 - Dar-se-à Contribuição de Melhoria pelo Programa' extraordinário, quando se tratar de obra de intê resse direto dos proprietários de imóveis de uma mesma região.

Artigo 268 - As obras decorrentes do programa extraordinário' só serão iniciadas após ter sido feita a caução correspondente a 30% (trinta por cento) do va lor da obra.

Parágrafo Único - Se no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação ou do edital, não for efetivado a caução de que trata o capítulo des te artigo, será feita a devolução das quantias a té então depositadas.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 269 - Antecedendo o lançamento a Prefeitura fará pu blicar na imprensa ou notificará pessoalmente ' os proprietários de imóveis beneficiados pelas obras a serem executadas, devendo constar entre outros os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da Obra;
- III - valor da parcela do custo da obra a ser absorvido pelo contribuinte;
- IV - delimitação das zonas beneficiadas;
- V - determinação do fator de absorção do benefício' da valorização para todas as zonas ou para cada uma das áreas diferenciadas.



- § 1º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.
- § 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas as impugnações, proceder-se-á o lançamento definitivo.
- § 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante do contribuíção, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.
- Artigo 270 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.
- Artigo 271 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo a administração, desapropriação e operações de financiamentos, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.
- Artigo 272 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário. Na falta desse elemento tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.
- Artigo 273 - Par o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.



Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situados dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 274 - No Cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 275 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Artigo 276 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 277 - Em se tratando de Vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da Vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno de serventia comum será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 278 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado mediante requerimento do interessado, poderá o lançamento ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.



Artigo 279 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 280 - A Contribuição de Melhoria será paga uma só vez, quando inferior à metade da UPFM ou quando superior a esta quantia em prestações mensais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento ser inferior a 3 (três) meses, nem superior a 1 (um) ano.

§ 1º - É facultativo ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 281 - Terminada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 282 - Não sendo fixado em Lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

§ 1º - O Prefeito fixará também os prazos de arrecadação necessária à aplicação da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Artigo 283 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além de pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os



serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 284 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimen-
tadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo
de interesse público, a juízo da Prefeitura, de-
ve ser substituído por outro de melhor qualida-
de.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equi-
valente, não é devida a contribuição, desde que as
obras primitivas hajam sido executadas sob o regime
de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou
tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualida-
de, a contribuição será calculada tomando-se por ba-
se a diferença entre o custo da pavimentação nova e
o da parte correspondente ao antigo, reorçado este
último com base nos preços do momento, reputar-se-á
nulo para esse efeito, o custo da pavimentação ante-
rior, quando feita em material sílico-argiloso, maca-
dame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento,
das ruas e logradouros, a contribuição será calcula-
da tomando-se por base toda a diferença do custo en-
tre os dois calçamentos.

Artigo 285 - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser
executadas nos termos dos artigos anteriores será di-
vidido entre a Prefeitura e os proprietários dos ter-
renos marginais nas vias e logradouros beneficiados,
tocando duas partes aos proprietários e uma parte à
Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que
tocá aos proprietários, segundo o disposto no artigo
269 deste código.



Artigo 286 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 3(três) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via de via carroçável de largura superior a 9(nove) metros correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Artigo 287 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e os orçamentos respectivos.

Artigo 288 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS.

Artigo 289 - Os débitos originados de lançamento por homologação ou de ofício, antes de serem inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 10(dez) parcelas mensais e consecutivas, obedecendo os seguintes critérios:

- I - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor da enésima parte do débito parcelado;
- II - o parcelamento será feito em número de OTN, sendo do convertido em cruzados no ato do pagamento de cada parcela;
- III - o pagamento da primeira parcela será feito no ato do pedido;



- Artigo 290 - Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser pagos em até 20(vinte) parcelas mensais e consecutivos, obedecidos os critérios adotados nos incisos do artigo anterior.
- Artigo 291 - A falta de pagamento de qualquer parcela ensejará a aplicação de multa moratória de 20 por cento sobre o valor da mesma, por mês ou fração.
- Artigo 292 - O não pagamento de duas parcelas consecutivas nos prazos fixados, implicará no cancelamento da concessão e conseqüente remessa do débito para cobrança executiva.
- Artigo 293 - A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde, deverá constar:
- I - assinatura do devedor ou responsável;
 - II- CPF ou CGC;
 - III-inscrição municipal e endereço;
 - IV- o valor total da dívida em cruzados e sua conversão em OTN;
 - V - discriminação dos tributos que deram origem à dívida;
 - VI- número de parcelas concedidas;
 - VII-valor das parcelas em números, de OTN
 - VIII-data de nascimento de cada parcela;
- Artigo 294 - O parcelamento do débito será autorizado pelo Secretário Municipal de Finanças.
- Artigo 295 - Uma vez encaminhada a Certidão de Dívida Ativa, o Procurador Geral poderá promover o parcelamento de que trata esta seção.
- Parágrafo Único - O parcelamento previsto neste artigo deverá obedecer os mesmos critérios estabelecidos nos incisos do art. 289 deste Código.
- Artigo 296 - A correção monetária dos débitos fiscais parcela dos será feita da seguinte forma:



- I - quando o pagamento ocorrer em 03 (três) parcelas, aplicar-se-á a OTN vigente à época do parcelamento;
- II - tratando-se de pagamento em 06 (seis) parcelas aplicar-se-á o valor correspondente a 50 por cento da variação da OTN vigente no mês em que se efetivar o pagamento;
- III - tratando-se de pagamento acima de 06 (seis) parcelas aplicar-se-á o valor correspondente a 100% da variação da OTN, vigente no mês em que se efetivar o pagamento,

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 297 - Salvo disposição em contrário todos os prazos fixados nesta Lei contam-se por dias corridos excluídos o do início e incluído o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, terá o vencimento prorrogado para o dia útil que se seguir.

Artigo 298 - As importâncias fixas correspondentes a tributos e multas ou quaisquer outras quantias anteriormente fixadas a base de salário mínimo, passarão a ser expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada Unidade Padrão Fiscal do Município, a qual figura nesta Lei e figurará nas Leis subsequentes sob forma abreviada de UPFM.

Parágrafo Primeiro - Fica fixado para o exercício de 1988, em Cz\$ 379,54 (trezentos e setenta e nove cruzados e cinquenta e quatro centavos) o valor UPFM.

§ 2º - A atualização desse valor será automática e na mesma proporção do coeficiente de atualização monetária estabelecida pela União, consoante o disposto no artigo 2º., parágrafo único, da Lei Federal 6205. de 29-05-1975.



- § 3º - Para os efeitos de cálculos de tributos, de fixação de multas e outros valores monetários de que trata o caput desse artigo, o valor de UPFM é o vigente a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento, aplicar-se a multa ou se estabelecer outros valores referidos neste parágrafo.
- Artigo 299 - Serão desprezados as frações de Cz\$ 1,00 (hum cruzado.) na apuração de base de cálculo dos impostos e taxas.
- Artigo 300 - Fica mantido o convênio celebrado com a Empresa Luz e Força Santa Maria S/A em 26-12-1 977, podendo o Poder Executivo a qualquer tempo celebrar novo convênio para efeito de cobrança de taxa de iluminação Pública.
- Artigo 301 - Os débitos fiscais dos contribuintes serão corrigidos monetariamente na mesma forma preconizada pela Lei Federal nº 4357 de 16 de junho de 1 964 e pelas disposições que a regulamentam.
- Artigo 302 - Os créditos existentes em Dívida Ativa até 31 (trinta e um) de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete serão transformadas em múltiplos ou sub-múltiplos de OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), após serem corrigidos monetariamente.
- Artigo 303 - As decisões proferidas em processos originados de auto de infração de competência da: Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano (SEDUR) ou Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Apoio Geral (SESAG), quando prolatadas com base nesta Lei, são de competência:
- I - Do diretor do Departamento de controle de Edificações, do Diretor do Departamento de Controle de Prestação de Serviços ou do Diretor do Departamento de Transporte Coletivo ou Individual de Passageiros, quando se tratar de impugnação;



II - do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, quando em primeira instância;

III - do Secretaria Municipal da Secretaria por onde correr o processo, quando em segunda instância.

Artigo 304 - Ficam aprovadas as tabelas numeradas de I a XII que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 305 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decretos, portarias e instruções regulamento à presente lei, cujo conteúdo guardará o alcance legal.

Artigo 306 - Fica estabelecido excepcionalmente o prazo de 30 de abril de 1988 para o pagamento de Taxa de Renovação de Licença para localização e Funcionamento (alvará de licença) para o exercício de 1988.

Artigo 307 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1988, ficando revogadas todas as leis sobre matéria tributária que dispõe em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



TABELA I

TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ALÍQUOTAS FIXAS DE QUE TRATA O § 1º E 2º DO ART. 150

ATIVIDADES	IMPOSTO ANUAL ALÍQUOTA UPFM
1 Advogados, Provisionados e Economistas	4,0
2 Agente da Propriedade Industrial	6,0
3 Alfaiates e Barbeiros	1,0
4 Auditores e Contadores	4,0
5 Arquitetos, Urbanistas e Engenheiros	8,0
6 Desenhistas, Técnicos e Topógrafos	2,5
7 Dentistas e Odontólogos	7,5
8 Enfermeiros	1,0
9 Guarda-livros e Técnicos em Contabilidade	3,5
10 Leiloeiros	7,5
11 Médicos e Obstetras	8,0
12 Modista e Costureiros, cabeleireiros, Manicures, Pedicuris, tratamento de Pele e Outros Serviços de Salão de Beleza	1,0
13 Modelos e Manequins	1,5
14 Ortopênicos e Fonoaudiólogos	2,0
15 Protéticos	7,0
16 Peritos e Avaliadores	4,0
17 Progetistas e Calculistas	8,0
18 Tradutores e Intérpetres	2,0
19 Técnicos em Administração, Técnico em Relação Pública e Representante Autônomo	4,0
20 Veterinários e Psicólogos	3,0
21 Outras Atividades exercidas em caráter Pessoal	
a) Com a Especialização de Nível Superior	5,0
b) Com a Especialização de Nível Médios	3,0
c) Sem especialização	1,0



TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

GRUPO "A"

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE	ALÍQUOTA S/ UPFM
1 Agências autorizadas de compra, venda e manutenção de veículos	25,0
2 Administração de Bens e Negócios	10,0
3 Agenciamento de qualquer natureza	8,0
4 Auto Escola	8,0
5 Artigos Agropecuários, veterinários e de lavoura	6,5
6 Armazens gerais	25,0
7 Artigos explosivos de grande combustão	20,0
8 Beneficiamento de leite e produtos de laticínios	10,0
9 Boites e Congêneres	5,0
10 Bancos de sangue	8,5
11 Bufet e organizações de festas	10,5
12 Consórcios e fundos mútuos	10,5
13 Casas de Loterias e Apostas	6,5
14 Construção Civil	5,0
15 Casas de saúde	15,0
16 Comércio de Atacado em geral	14,0
17 Cinemas e Teatros	9,0
18 Casas de Massagens	25,0
19 Depósitos de Mercadorias	12,0
20 Distribuição de Seguros	14,0
21 Diversões Públicas	6,5
22 Despachantes	7,5
23 Escritório de Exportação	11,0
24 Empresas Funerárias	8,5
25 Estabelecimentos de Ensino	10,0
26 Estabelecimentos Bancários	40,0
27 Frigoríficos	25,0
28 Fisioterapia	8,0



Continua ...

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE	ALÍQUOTA S/ UPFM
29 Hotéis	
a) de 05 (cinco) estrelas	20,0
b) de 04 (quatro) estrelas	14,0
c) de 03 (três) estrelas	10,0
d) de 02 (duas) estrelas	8,0
e) de 01 (uma) estrela	7,0
f) outros não classificados	5,0
30 Hospitais	15,0
31 Instalações e montagens de máquinas e equipamentos	15,0
32 Instituições financeiras e corretoras de títulos em geral	40,0
33 Importação	15,0
34 Jogos eletrônicos	19,0
35 Lojas e Departamentos	25,0
36 Laboratórios de análise técnicas	6,0
37 Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica	10,0
38 Livrarias	5,0
39 Locação de bens móveis	15,0
40 Lavanderias	10,0
41 Moteis	28,0
42 Ouriversarias e relojoarias	9,0
43 Organização, programação, planejamento, assessorias de projetos técnicos, financeiros e de feiras	6,0
44 Óticas	9,0
45 Pneus e Câmaras de Ar	8,5
46 Processamento de Dados	11,0
47 Pronto-Socorro	9,0
48 Recauchutagem e regeneração de pneus	10,5
49 Recondicionamento de motores	15,0
50 Representações comerciais em geral	6,5
51 Serviços de transportes coletivos ou de carga	20,0
52 Serviços de Vigilância	17,0
53 Supermercados	20,0
54 Sociedades civis ou empresas comerciais de profissionais liberais	7,5
55 Sagna	9,0



Continua ...

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE	ALÍQUOTAS S/ UPFM
56 Tinturarias	4,0
57 Veículos Usados	20,0

GRUPO "B"

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE	ALÍQUOTAS S/ UPFM
01 Artigos esportivos	4,0
02 Artigos de Beleza	5,0
03 Bares	3,5
04 Bomboniere e Doces	4,0
05 Casa de Lanches	4,0
06 Cafés	2,5
07 Calçados e Couros	6,0
08 Cabelereiros	3,0
09 Comércio de carne em geral	4,5
10 Casas de Massas	4,0
11 Comércio de artesanato	2,5
12 Caça	4,0
13 Charutaria ou Tabacaria	5,0
14 Cortinas	6,0
15 Cópias por qualquer processo	7,5
16 Encadernação de livros	2,0
17 Escritórios não especificados	5,0
18 Eletrodomésticos	5,0



Continua ...

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE

ALÍQUOTAS S/ UPFM

19 Escola de Datilografia	5,0
20 Escritórios e Consultórios de profissionais liberais e autônomos, representantes comerciais considerados pessoas físicas que trabalham unicamente à base de monstuario	3,0
21 Fonografia	3,0
22 Ferragens	6,0
23 Ferro Velho	7,0
24 Gravação de sons ou ruídos e video-tapes	7,5
25 Institutos de Beleza	3,5
26 Lustres	7,5
27 Laboratórios fotográficos	6,0
28 Louças	3,5
29 Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos	6,5
30 Lojas de Discos e de fitas	6,0
31 Manicure	2,0
32 Modistas e Boutiques	4,5
33 Maquinários e Acessórios em geral	7,0
34 Materiais fotográficos	6,0
35 Material de Eletricidade	6,5
36 Medicamentos	6,5
37 Mercearias	6,5
38 Materiais de Cosntrução	6,5
39 Madeira	5,0
40 Mõveis	6,5
41 Oficina de conserto de veículos e automotores	6,0
42 Oficina de conserto de jóias ou relógios	4,0
43 Pedicures	2,0
44 Pastelaria	4,0
45 Pesca	4,0



Continua ...

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE

ALÍQUOTAS S/ UPFM

46 Peixarias	3,0
47 Propaganda, publicidade e Comunicações	7,0
48 Peças e Acessórios de veículos e automotores	8,0
49 Produtos químicos e derivados de Petróleo	9,0
50 Plásticas	4,0
51 Pensões	5,0
52 Roupas	6,0
53 Restaurantes	6,0
54 Sorveterias	4,0
55 Tapetes	7,5
56 Utensílios domésticos (não incluídos eletrodomésticos)	3,0

GRUPO "C"

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE

ALÍQUOTAS S/ UPFM

1 Bancas de jornais e revistas	2,0
2 Carvão e lenha	2,0
3 Frutas, verduras, legumes e demais produtos de feiras e mercados	7,0
4 Quitanda	2,0
5 Salão de engraxates	2,0



GRUPO "D"

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS NAS TABELAS ANTERIORES

Faixas de Empregados	Alíquotas S/ UPFM
até 05 empregados	2,0
de 06 a 20 empregados	3,0
de 21 a 50 empregados	6,0
de 51 a 75 empregados	8,0
de 76 a 100 empregados	10,0
de 101 a 200 empregados	12,0
de 201 a 300 empregados	15,0
de 301 a 400 empregados	17,0
de 401 a 500 empregados	20,0
de 501 a 750 empregados	30,0
de 701 a 1000 empregados	50,0

Acima de 1000 empregados acresce 2 (duas) UFMC por grupo de 100 empregados.

OBS: Os estabelecimentos não incluídos nesta Tabela, serão enquadrados nos números que mais se assemelharem.

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ UPFM
COMÉRCIO EVENTUAL - por mês		
1	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para a venda em balcões, barracas e mesas	0,15
2	Aparelhos elétricos, de uso domésticos	0,15



Continuação ...

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ - UPFM
3	Armarinhos e miudezas	0,15
4	Artefatos de couro	0,15
5	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros)	0,2
6	Artigos para fumantes	0,2
7	Artigos de papelaria	0,15
8	Artigos de toucador	0,2
9	Aves	0,15
10	Baralhos, e outros artigos de jogos considerados de azar	0,5
11	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	0,15
12	Fogos de artifícios	0,2
13	Frutas	0,15
14	Gêneros e produtos alimentícios	0,5
15	Jóias e relógios	0,4
16	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	0,15
17	Peles, pelicas, plumas e confecções de luxo	0,4
18	Revistas, livros e jornais	0,15
19	Tecidos e roupas	0,15
20	Outros artigos não especificados nesta Tabela	0,15
COMÉRCIO AMBULANTE - por mês		
21	Alimentação preparados e fornecidos em marmitas para mais de três pessoas quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do imposto sobre serviços	0,15
22	Armarinhos e miudezas	0,15
23	Artigos de toucador	0,15
24	Bijouterias e pedras não preciosas	0,15
25	Brinquedos	0,15
26	Confecções de luxo, peles, pelicas e plumas	0,3

...



Continuação ...

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ UPFM
27	Tecidos e roupas feitas	0,15
28	Gêneros e produtos alimentícios	0,15
29	Jóias e pedras preciosas	0,15
30	Louças, ferragens, artefatos, plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	0,15
31	Malhas, meias, gravatas e lenços	0,15
32	Outros artigos não incluídos nesta tabela	0,2

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ UPFM	PERÍODO
I	Abertura ou escavação de logradouro		
	a) Taxa Fixa	50%	
	b) Por meio cúbico	1%	
II	Barrinas e Saibreiras por mês		
	Taxa Fixa	60%	
III	Construção, Reconstrução, Reforma e Ampliação por metro quadrado e por mês		
	a) de casa de alvenaria c/ 1 pavimento:		
	. até 100 metros quadrados	0,5%	90 dias
	. de 101 a 200 metros quadrados	0,4%	120 dias
	. de 201 a 300 metros quadrados	0,25%	150 dias
	. de 301 a 400 metros quadrados	0,22%	180 dias
	. acima de 400 metros quadrados	0,17%	240 dias
	b) de prédios residenciais até 04 pavimentos	0,17%	300 dias



Continuação ...

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ UPFM	PERÍODO
	de prédios residenciais acima de 04 pavimentos	0,16%	360 dias
	de prédios destinados a atividades industriais, comerciais ou profissionais	0,14%	180 dias
c)	De casa de madeira do tipo comum Taxa Fixa	60%	
d)	De casa de madeira do tipo especial Taxa Fixa	150%	
e)	De outras obras medidas por metro quadrado e não incluídas nesta Tabela	0,5%	
II	Obras medidas por metro linear e por mês:		
a)	De muros e muralhas de sustentação ou revestimento até 100 ml Taxa Fixa	60%	
b)	Acima de 100 metros lineares	0,5%	60 dias
c)	Andaimes inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios e ou qualquer outro material, inclusive armações colocadas de forma e subdivisar ou não compartimentos	1,6%	
d)	drenos, sargetas, paredes	2,0%	
e)	Outras obras medidas por metro linear e não incluídas nesta Tabela	1,0%	
III	Obras diversas - Taxa Fixa, por mês:		
a)	assentamento de elevadores, por unidade	100%	
b)	colocação de torres, chaminês, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio, por unidade	200%	

...



Continuação ...

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ UPFM
27	Tecidos e roupas feitas	0,15
28	Gêneros e produtos alimentícios	0,15
29	Jóias e pedras preciosas	0,15
30	Louças, ferragens, artefatos, plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	0,15
31	Malhas, meias, gravatas e lenços	0,15
32	Outros artigos não incluídos nesta tabela	0,2

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ UPFM	PERÍODO
I	Abertura ou escavação de logradouro		
	a) Taxa Fixa	50%	
	b) Por meio cúbico	1%	
II	Barrinas e Saibreiras por mês		
	Taxa Fixa	60%	
III	Construção, Reconstrução, Reforma e Ampliação por metro quadrado e por mês		
	a) de casa de alvenaria c/ 1 pavimento:		
	. até 100 metros quadrados	0,5%	90 dias
	. de 101 a 200 metros quadrados	0,4%	120 dias
	. de 201 a 300 metros quadrados	0,25%	150 dias
	. de 301 a 400 metros quadrados	0,22%	180 dias
	. acima de 400 metros quadrados	0,17%	240 dias
	b) de prédios residenciais até 04 pavimentos	0,17%	300 dias



Continuação ...

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/ UPFM	PERÍODO
	c) Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade	150%	
	d) Consertos e reformas de fachadas, telhados, varandas e terraços	70%	
	e) Toldos e cobertas movediças quando colocadas na fachadas do prédio	100%	
	f) Outras obras não medidas por metro quadrado ou metro linear	50%	
IV	Demolições		
	a) de prédios e outra qualquer construção	200%	
	b) Outras demolições de exploração não enquadradas nesta Tabela	300%	
V	Pedreiras:		
	Exploração por ano - Taxa Fixa	500%	
VI	Reposição de Calçamento:		
	por metro quadrado	20%	
VII	De instalações mecânicas		
	a) Motores elétricos por H.P.	8%	
	b) Movidos a combustível por H.P.	8%	
	c) Movidos a vapor por H.P.	8%	

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ UPFM
1	Arruamento:	
	a) Taxa Fixa	3,0000
	b) por 100 metros lineares de rua ou fração	0,0500



Continuação ...

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ UPFM
2	Loteamento	
	a) Taxa Fixa	5.0000
	b) por lote	0,0500

TABELA VI
 TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ UPFM
1	Transporte Coletivo de Passageiros:	
	a) inscrição em concorrência pública para exploração do serviço - por veículo	0,25
	b) Alvará de outorga de permissão - por veículo	4,00
	c) Vistoria Anual de veículos - por veículo	1,00
	d) Alvará de Licença de transferência da permissão outorgada - por veículo	50,00
2	Transporte individual de passageiros em veículos c/ taxímetro	
	a) Alvará de outorga de permissão por veículo	1,50
	b) Vistoria anual - por veículo	0,10
	c) Transferências para terceiros por veículo	4,00

TABELA VII
 TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	ALÍQUOTAS S/ UPFM	
		POR MÊS	POR ANO



Continuação ...

ALÍQUOTAS S/UPFM

Nº	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	POR MÊS	POR ANO
1	Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie por anúncio:		
	a) quando afixada na parte externa		0,6
	b) quando afixada na parte interna, desde que estranha a atividade do estabelecimento.		0,3
	c) quando através de luminosos, em sua parte externa		0,3
2	Publicidade		
	a) em veículos de uso público não destinados à publicidade com ramo de negócio qualquer espécie ou quantidade, por anúncio		0,4
	b) publicidade sonora por qualquer processo	0,7	
	c) publicidade escrita impressa em folhetos	0,1	
	d) em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes e despositivos	0,7	
3	Publicidade colocada em terreno, a campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por metro quadrado (m ²)		0,05

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/UPFM
01	espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por metro quadrado (m ²)	
	a) por dia	0,002
	b) por mês	0,015



Continuação ...

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ UPFM
	c) por ano	0,15
02	espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação - por dia e por metro quadrado (m ²)	0,002
03	espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro quadrado (m ²)	0,005

TABELA IX

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

1 - EDIFICAÇÕES

TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA S/ UPFM
Residência	5%
Comércio / serviço	5%
Indústria	5%
Outros não especificados	5%
II Terrenos	5%
Conservação de calçamento	5%

TABELA X

TAXA DE COLETA DE LIXO

ÍTEM	TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	FIXO ANUAL ALÍQ.S/ UPMC	ALÍQ.S/ UPFM POR m ²
	Residência		1%
	Comércio/Serviço		1%
	Indústria		1%
	Outros não especificados		1%



Continuação ...

TABELA XI
TAXA DE EXPEDIENTE

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UPFM
1	Atestados	
	a) não especificados	5,00%
	b) de vistorias	7,00%
	c) de habite-se por metro quadrado (m ²)	1,00%
2	Averbação	
	de terrenos, por metro quadrado ou fração:	
	a) em logradouros sem serviço público	0,005%
	b) em logradouro com 1 serviço público	0,007%
	c) em logradouro com 2 serviços públicos	0,009%
	d) em logradouro com 3 serviços públicos	0,11%
	e) em logradouro com 4 serviços públicos	0,13%
NOTA: Os terrenos ou áreas localizadas em zona não arruadas ou não constantes na tabela de valores, sofrerão a redução de 25% (vinte e cinco por cento) no cálculo da respectiva taxa.		
	- de prédios por outra qualquer construção, por metro quadrado ou fração.	
	a) tipo rústico	0,07%
	b) tipo popular	0,10%
	c) tipo comum	0,14%
	d) tipo bom	0,17%
	e) tipo luxo	0,22%
3	Certidões:	
	a) busca por ano	1,00%
	b) rasa por página	4,00%
4	Contratos e termos:	
	assinados com a Prefeitura, por Cz\$ 1,00 ou fração.	0,02%
5	Documentos:	
	anexados a processos por folha	0,50%
6	Matrícula	
	de engenheiro, construtor e arquiteto por ano	10,00%

...



Continuação

TABELA XII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Í TEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/UPFM
1	Avaliação de Imóveis:	
	a) até 70,00 m2	20,00%
	b) de 70,00 m2 a 100,00 m2	24,00%
	c) de 100,00 m2 a 200,00 m2	30,00%
	d) de 200,00 m2 a 1000,00 m2	40,00%
	e) de 1000,00 m2 em diante	60,00%
2	Fornecimento de cópias heliográficas por m2	10,00%
3	Inspeção de instalações mecânicas:	
	a) taxa fixa	3,00%
	b) máquinas e motores por H.P.	0,50%
	c) elevadores por cada 100 Kg de capacidade	0,60%
4	Localização de Imóveis - Taxa Fixa	20,00%
5	Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias:	
	a) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados ou na via pública - por unidade	5,00%
	b) Armazenagem por dias ou fração, no depósito da Prefeitura	
	do veículo, por unidade	5,00%
	do animal, cavalari, muar ou bovino, por cabeça	3,00%
	do caprino, suíno, canino, por cabeça	2,00%
	de mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo	0,05%
	Nóta - Além das taxas acima cobrar-se-á a despesa com a alimentação dos animais, bem como o transporte até o depósito.	
6	Alinhamento e Nivelamento:	
	a) Alinhamento	
	Taxa Fixa	20,00%
	por metro linear	0,20%
	b) Nivelamento	
	Taxa Fixa	20,00%
	por metro linear	0,20%



Continuação ...

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UPFM
7	Vistorias	
	de prédios ou outra qualquer construção por metro quadrado ou fração:	
a)	de construção tipo rústico	0,35%
b)	de construção tipo popular	0,45%
c)	de construção de tipo comum	0,50%
d)	de construção tipo bom	0,60%
e)	de construção tipo luxo	0,70%
f)	outras vistorias - taxa fixa	20,00%
8	Portarias	
	autorizando a transferência de domínio útil de imóveis	50,00%
9	Títulos	
a)	de perpetuidade de sepultura, jazido, carneiro mausoléu ou ossuário por unidade	300,00%
b)	de aforamento de terrenos - por imóvel aforado	
	1ª. via	65,00%
	2ª. via	32,50%
10	De cemitérios	
a)	inumações em sepulturas rasa	25%
b)	inumações em carneiros	50%
c)	exumações	75%
d)	transferências de ossadas	100%
11	Requerimentos:	
a)	não especificados	10,00%
b)	de recursos contra lançamentos ou multas	10,00%
c)	de licença para construção ou aprovação de projetos	20,00%
d)	certidões	20,00%
e)	vistorias e habite-se	10,00%
f)	propostas	10,00%
g)	pagamentos	10,00%
h)	abaixo assinado ou memorial - isento	



Continuação ...

ÍTEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UPFM
7	Numeração de Prédios por imóvel, além do valor da placa	5,00%
8	Mecanização ou automatização dos serviços municipais por guia ou conhecimento emitido	0,30%

470/87

Colatina, 07 de dezembro de 1987

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina-ES.

Ao Prefeito Municipal de Colatina-ES.

Ref. Devolve Mensagem.

Senhor Prefeito,

Esta Presidência, considerando a importância de um novo Código Tributário para o Município, gostaria de vê-lo aprovado para vigir no próximo exercício financeiro.

Devo arguir, contudo, que a matéria foi protocolada na Câmara Municipal no dia 23/11/87, dia da penúltima reunião ordinária dos senhores vereadores, não podendo, neste dia, fazer parte do expediente por força regimental, só o fazendo na sessão seguinte, do dia 30/11/87, última do ano legislativo. Mesmo assim, a matéria foi enviada para as Comissões.

No dia 07/12/87 o Presidente em exercício, Vereador Férecles Ferrazo Nunes, tendo convocado uma reunião extraordinária, colocou a matéria em pauta, sob forte descontentamento de alguns vereadores.

Lidos os pareceres (em anexo) exarados pelas Comissões de Justiça e Redação e a de Finanças e Orçamento nos seguintes termos e assinados pelos seus respectivos membros: Renato Fagani Soares, Azelino Lemos e Alcenir Coutinho (o grifo é nosso) e Mário Cezar Monteiro Costa, e Antonio Wady Jarjura (C. de Finanças). O Parecer de ambas as comissões é o que segue: "A Comissão de Justiça e Redação, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 068/87, dá o seguinte parecer: considerando que esta Presidência deixou de cumprir os artigos 204 e seus parágrafos e o artigo 61, parágrafo 1º, do Regimento Interno, resolveu devolver o Projeto para que esta Presidência

Continuação do Ofício nº470/87.

possa tomar as providências cabíveis". Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1987".

Face ao exposto e aos pareceres das d^{tas} comissões, esta Presidência resolveu devolver a Mensagem a esse Gabinete, pois o art.204 e seus parágrafos, do Regimento Interno (em anexo), tratam do ritual da tramitação das matérias de codificação, (xerox em anexo). Dessa forma, a Mensagem de V.Exa. não chegou às mãos da Presidência da Casa em tempo hábil para apreciação regimental.

Esclareço, entretanto, que pelo art.62, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município de Colatina, os prazos regimentais cessam no recesso parlamentar, o que impede a Presidência de cumprir o art.204, e seus parágrafos (Regimento Interno).

Certo da compreensão de V.Exa., reitero os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

REGINALDO ROCHA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Dr Antonio Thadeu Tardin Giuberti
DD. Prefeito Municipal de Colatina

NESTA

j.n.

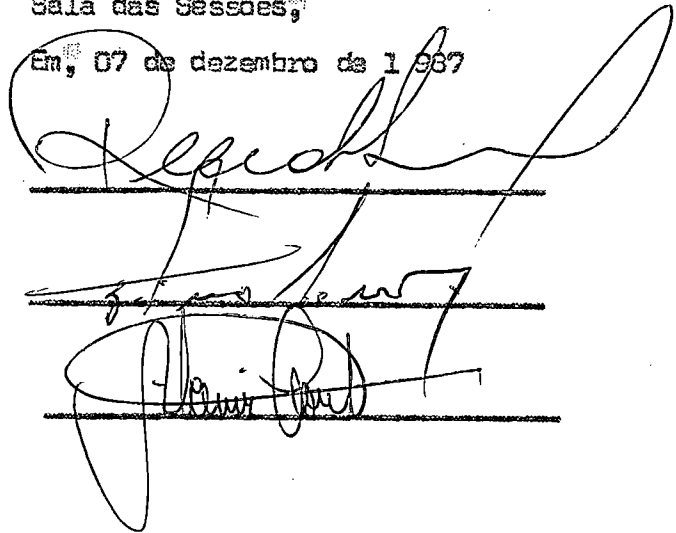


P A R E C E R

A Comissão de Justiça e Redação, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 068/87, dá o seguinte parecer: considerando que esta Presidência deixou de cumprir os Artigos, 204, e seus parágrafos, e o Artigo 61º parágrafo 1º, do Regimento Interno, resolve devolver o Projeto, para que esta Presidência possa tomar as providências cabíveis.

Sala das Sessões,

Em, 07 de dezembro de 1987



AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 07/12/87
PRESIDENTE

Em, 07/12/87;

Tendo em conta
o parecer das Comissões
de Justiça e Redacção e
de Finanças e Orçamento
sem oposição, em Pre-
sidência revolo a seguir.


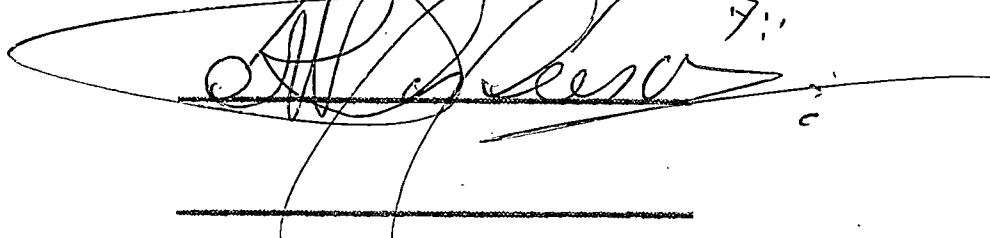


PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 068/87, dá o seguinte parecer: considerando que esta Presidência deixou de cumprir os Artigos nºs. 204, e seus Parágrafos, e o Artigo 61º, parágrafo 1º, do Regimento Interno, resolve devolver o Projeto, para que esta Presidência possa tomar as providências cabíveis.

Sala das Sessões,

Em, 07 de dezembro de 1987

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões 07/12/84
PRESIDENTE

Em, 07/12/84;

Tendo em conta
o parecer das Comissões
de Justiça e Redação e
de Finanças e Orçamento
sobre igual matéria
deve ser resolvido assim.

MM